



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD**

KERUAK DUARTE PEREIRA

**LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE NO CENÁRIO
SOCIAL E JURÍDICO**

**SOUSA
2016**

KERUAK DUARTE PEREIRA

LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE NO CENÁRIO
SOCIAL E JURÍDICO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jônica Marques
Coura Aragão

SOUSA
2016

KERUAK DUARTE PEREIRA

LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA E EFETIVIDADE NO CENÁRIO
SOCIAL E JURÍDICO

Trabalho monográfico apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jônica Marques Coura Aragão

Data de aprovação: _____

Banca Examinadora:

Prof.^a Dr.^a Jônica Marques Coura Aragão
Orientadora

Examinador (a)

Examinador (a)

A Deus e aos meus familiares. Dedico.
Agora, pois, permanecem a fé, a esperança e o amor, estes três, porém o maior destes é o amor.
(1 Coríntios 13:13)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus por me conceder o dom da vida e constituir minha maior fonte de sabedoria e amor; Senhor em quem confio e a quem entrego o meu caminho a fim de que tudo aconteça segundo a Tua vontade.

Ao meu Pai (*in memoriam*) e à minha Mãe, a quem tenho imenso amor e gratidão, pois nunca mediu esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida. Mãe, seu cuidado e dedicação me deram, muitas vezes, a esperança para seguir.

A minha irmã, Kathleen, e meu sobrinho, Filipe Islân, por me demonstrarem a cada dia que o amor é capaz de superar todas as adversidades e percalços que a vida possa nos ofertar.

Às minhas Marias (Helena, Vânia, Valmira Valdira, Verônica, Jandira, Lúcia Helena, Vilma, Socorro, Valdilene, Aparecida Palmeira, Solange, Fabiana, Neide, Regiane, Francimar, Leone, Creusa, Lila, Bel, Juliana Guedes e Sandrinha), que sempre foram minhas eternas intercessoras por onde passei.

Aos meus avós, por serem exemplos de força e sabedoria na minha vida, bem como pelo amor recebido nesses anos. Aos meus tios, por acreditarem em mim e por desempenharem tão bem o papel a eles confiado por Deus.

Às minhas irmãs de coração com quem tive o prazer de dividir está minha caminhada pelo sertão (Vanessa, Ingredy, Maeveryly, Efigênia, Karen, Ciarle, Mirele, Myra, Emily, Raquel, Priscila, Renata, Beatriz e Regiane).

Aos meus amigos, familiares e aos conterrâneos da minha querida Belém, terra que me acolheu como filho e que hoje detém todo meu carinho e dedicação. Que esta cresça, tornando-se cada vez mais esplendorosa.

Aos amigos que a vida me concedeu e a todos aqueles que torceram por esta vitória, em especial aos meus amigos Dhó (*in memoriam*), Lídio, Valdir, Lasinho, Felipe, Bruno, João, Adolfo, Langa, Hayelmo, José, Pedro, Gmael, Pablo, Xavier Netto, Tiago, Diego, Diogo. Lão, Betinho e Wellber.

Aos meus tios, a quem considero como pais: Valdeci Duarte e José Cesário, por se fazerem presentes em toda a minha vida.

A minha orientadora, Jônica, pelos direcionamentos, pelo suporte e por ter aceitado a tarefa de me conduzir na elaboração desse trabalho.

“A lei não pode forçar os homens a serem bons; mas pode impedi-los de serem maus”.

(Autor desconhecido)

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher, abordada pela lei 11.340/06, continua integrando uma das mais importantes pautas do mundo jurídico contemporâneo. Assim, uma década depois do surgimento desta norma, convém indagar: A lei Maria da Penha demonstra-se eficaz no ordenamento jurídico brasileiro? A título de hipótese, tem-se que sim, embora se identifiquem, ainda, muitas dificuldades operacionais, face à falta de políticas públicas necessárias. Assim, a presente investigação norteou-se pelo seguinte objetivo geral: analisar o nível de eficácia desta norma em âmbito nacional, estadual e local. Para tanto, emprega-se, como método de abordagem, o dedutivo, partindo de uma análise geral para a particular, auxiliado pelo método de procedimento histórico-evolutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A temática demonstra relevância socio-jurídica, haja vista que a questão relativa à sua efetividade e eficácia é centro de discussões na academia, na sociedade civil e no cenário jurisprudencial brasileiro, onde é possível perceber que a lei adveio objetivando o controle ao mal enfrentado pelas mulheres país afora, restando evidenciado que a atual conjuntura ainda carece de políticas públicas que possibilitem o efetivo controle à violência, na busca de uma reprimenda aos agressores de forma mais célere e eficaz, e antes disso, objetivando medidas preventivas eficientes, atingindo, assim, um Estado onde homens e mulheres coabitem de maneira mais igualitária e que estas possam se sentir seguras e livres dos efeitos nefastos produzidos pela violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência Contra a Mulher. Lei Maria da Penha. Eficácia e efetividade.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women, approached by the Law 11.340/6, continues integrating one of most important subjects in the contemporary legal world. Thus, one decade after the appearance of this rule, it should be questioned: is the Maria da Penha Law effective inside Brazilian legal system? As a hypothesis, yes, although it identifies, also, many operational difficulties due to the lack of needed public policies. Therefore, this investigation has as mainly objective: to analyze the level of effectiveness of the norm at the national, state and local level. Consequently, we use, as approach method, the deductive, starting from an overview to a more targeted, aided by the method of historical and evolutionary procedure, using the bibliographical research technique and indirect documentary. The theme demonstrate social and legal relevance, since the relative question to its effectiveness and efficiency is discussions center in academic circles, in civil society and in Brazilian jurisprudential scenario, where is possible to notice that the law aims to control the bad faced by women around the country, leaving evident that the current situation still needs public policies which allow effective violence control, searching a reprimand to aggressors more quickly and effectively and, before that, objecting preventive and effective steps, reaching, this way, a state where men and women coexist in a more egalitarian way, and women can feel safe and free of this terrible effects produced by family and domestic violence.

Keywords: Violence Against Women. Maria da Penha Law. Efficiency and effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

DEAM – Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

LMP – Lei Maria da Penha

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

OEA – Organização dos Estados Americanos

OMS – Organização Mundial de Saúde

Rel. - Relator

RESP – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUS – Sistema Único de Saúde

SINAN – Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SIM – Sistema de Informações de Mortalidade

SVS – Secretaria de Vigilância em Saúde

MS – Ministério da Saúde

PNS – Pesquisa Nacional de Saúde

SIPD – Sistema Integrado de Pesquisas

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Tabela 1. Número e taxas (por 100 mil) de homicídio contra mulher. Brasil. 1980/2013.....	51
Tabela 2. Número de inquéritos instaurados e Medidas Protetivas Solicitadas e deferidas nos municípios de Sousa e Aparecida 01.01 2015 – 06.04. 2016.....	57
Tabela 3. Números das formas de violência dos municípios de Sousa e Aparecida Referentes às Formas de Violência Contra a mulher (01.01. 2015 – 06.04.2016).....	58
Figura 1. Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014.....	52
Figura 2. Número e estrutura (%) de atendimentos por violências no SUS, segundo etapa do ciclo de vida e local de ocorrência da violência. Brasil. 2014.....	53
Figura 3. Número, taxas de atendimento (por 10 mil) por violências no SUS, segundo UF/região, sexo e índice de vitimização feminina (%). Brasil. 2014.....	54
Figura 4. Número e % da relação com o agressor, segundo o sexo e a faixa etária da vítima. Brasil. 2013.....	56

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER	15
2.1 ASPECTOS GERAIS DA EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE	15
2.2 UM POUCO SOBRE A LUTA DE GÊNERO	18
2.3 HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS SUAS CONQUISTAS NA BUSCA POR DIREITOS NO BRASIL.....	20
2.3.1 Estatuto da mulher casada	23
2.3.2 A lei do divórcio	24
2.3.3 A Constituição Federal de 1988 e os Direitos das Mulheres	25
2.4 OS DIREITOS DA MULHER NO CENÁRIO INTERNACIONAL.....	28
2.4.1 Convenção de Belém do Pará	29
2.4.2 Maria da Penha: um caso emblemático da luta por justiça	29
2.4.3 Surgimento da Lei 11.340/06 -“Lei Maria da Penha”	32
3 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER SEGUNDO A LEI 11.304/06 “LEI MARIA DA PENHA	34
3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA LEI 11.340/06.....	36
3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS	37
3.2.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor	38
3.2.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida	40
3.3 SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS	41
3.4 PRINCIPAIS INSTITUTOS DE NATUREZA CRIMINAL DA LEI MARIA DA PENHA.....	42
3.5 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	44
4 ANALISANDO À EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA	47
4.1. REFLEXÃO SOBRE EFETIVIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS	48
4.2 UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	50
4.2.1 Mapa da Violência: dados históricos 1980/2013	50
4.2.2 Tipos de violência e locais das agressões	52
4.2.3 Atendimentos por UF/Região 2014 e atendimentos na Paraíba 2014	54
4.2.4 Sobre os agressores	55

4.3 DADOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA E APARECIDA 2015/2016 DEAM (DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER.....	57
4.3.1 Medidas protetivas identificadas.....	57
4.3.2 Tipos de violência constatados.....	57
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização já se demonstrava a forma como a mulher vivia perante a sociedade, sempre relegada à vontade do homem; a forma como esta era tratada e até agredida por seus parentes, fato este que com o passar do tempo e a evolução da sociedade, fez com que a mulher passasse a buscar o seu espaço, rompendo, assim, o laço que a impossibilitava de ser detentora de sua vontade e a impedia de denunciar a violência que sofria em face de uma sociedade patriarcal, onde o homem detinha todo o poder de decisão, e as mulheres não eram detentoras de quase nenhum direito, fazendo surgir, desta maneira, o movimento feminista na busca por um tratamento mais igualitário entre os sexos e uma busca incessante pelos direitos da mulher.

Emerge, nessa busca por mais direitos e uma maior igualdade entre os sexos, o enfrentamento contra o problema da violência contra a mulher, dando uma nova configuração à forma como estas eram tratadas pela sociedade e como eram tratadas dentro de seus próprios lares, vítimas, muitas vezes, dessa prática covarde e atroz que atinge tantas vítimas, que na maioria das vezes, é praticada por seus esposos, que ainda não aceitam que a mulher é detentora de direitos e garantias.

Fruto de grandes lutas e discursões, surge a Lei 11.340/06- Lei Maria Da Penha, que objetiva a redução a níveis razoáveis, ao menos, dessa prática criminosa que atinge milhares de mulheres pelo mundo e Brasil afora. Nesse diapasão, surge o seguinte questionamento: A lei Maria da Penha demonstra-se eficaz no ordenamento jurídico brasileiro? A título de hipótese, tem-se que sim, embora se identifiquem, ainda, muitas dificuldades operacionais, face à falta de políticas públicas necessárias.

Desse modo, a presente investigação norteia-se pelo seguinte objetivo geral: analisar o nível de eficácia desta norma em âmbito nacional, estadual e local. Para tanto, empregar-se-á como método de abordagem, o dedutivo, partindo de uma análise geral para a particular, auxiliado pelo método de procedimento histórico-evolutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta. A temática demonstra relevância socio-jurídica, haja vista que a questão relativa à sua efetividade e eficácia é centro de discussões na academia, na sociedade civil e no cenário jurisprudencial brasileiro.

Assim, a pesquisa ora proposta recairá sobre o surgimento da violência contra mulher, tratará de sua evolução histórica na busca por direitos da mulher, bem como do surgimento dos mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O trabalho monográfico exporá os principais institutos da Lei 11.340/06, bem como a questão da efetividade e eficácia da norma em questão, e por fim, tratará de forma demonstrativa os índices da violência contra a mulher e suas peculiaridades.

A presente investigação científica primará pelo uso do método dedutivo, como método de abordagem, partindo de uma análise geral para a particular, auxiliado pelo método de procedimento histórico-evolutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental indireta.

Segundo a utilização dos resultados, a pesquisa será pura, objetivando aumentar o conhecimento do pesquisador e da sociedade sobre o fenômeno da violência contra a mulher. E ainda no que concerne à abordagem, esta será quantitativa, tendo em vista a utilização de critério numérico; por fim, quanto aos objetivos, a pesquisa será exploratória, procurando aprimorar ideias, ajudando na formulação de hipóteses para pesquisas posteriores, além de buscar maiores informações sobre o tema.

Assim, primeiramente será exposta a forma como surgiu o problema da violência contra a mulher frente e como a mulher era tratada pela sociedade, verificando a ligação entre a violência contra a mulher e a concepção de como estas eram percebidas na sociedade; passaremos depois a tratar do cenário nacional desde os tempos do Brasil Colônia até os dias atuais, demonstrando-se também a forma como as mulheres buscaram por instrumentos de combate a violência e a desigualdade entre os sexos, bem como as conquistas de alguns direitos. Ainda neste capítulo, trabalhou-se o relato do caso Maria da Penha, bem como o surgimento da Lei 11.340/06, de forma a expor desde o processo de criação até sua entrada em vigor.

No segundo capítulo, abordar-se-ão os principais instrumentos trazidos pela referida Lei, como as medidas protetivas, as formas de violência, o âmbito em que essas relações se caracterizam como violência doméstica e familiar, a sistematização de políticas públicas, os principais institutos de natureza criminal e, por fim, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar.

No capítulo seguinte, será trabalhada a questão central deste trabalho, qual seja, a análise acerca da eficácia e efetividade da norma jurídica, tendo como viés específico a análise da Lei 11.340/06, do ponto de vista socio-jurídico de visibilidade das normas, e, por derradeiro, serão analisados os índices quantitativos referentes aos números referentes no âmbito nacional, demonstrando-se dentre esses dados a evolução do número de homicídios no Brasil de 1980/2013, os tipos de violência que ocorrem com maior intensidade, o local onde as agressões acontecem com maior frequência, o número de atendimentos referentes à violência contra a mulher por UF/ Região no ano de 2014, bem como, o número de atendimentos realizados na Paraíba em 2014.

Apresentar-se-á, também, o panorama de análise quanto aos autores dos crimes investigados, fazendo-se uma análise dos dados da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM, no tocante ao número de inquéritos instaurados, número de medidas protetivas solicitadas e deferidas, bem como um levantamento dos tipos de violência evidenciados.

Válido salientar que, no presente trabalho, buscar-se-á compreender a respeito da temática e, de forma ampla, entender os principais institutos da Lei 11.340/06, investigando seu nível de eficácia, de modo a apontar ao final da pesquisa se esta tem gerado efeitos positivos na sociedade e amparo às mulheres no controle à violência doméstica e familiar.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHER

Em uma sociedade ainda muito arraigada a valores tradicionais, embora esteja em constante mudança e evolução, que tem como principais atores sociais os homens e mulheres de diversas classes e níveis de conhecimento, não é raro notar que muito se comenta sobre a violência contra a mulher, que pode ser praticada de diversas formas e modos, e que será mais bem esclarecido no segundo capítulo deste trabalho, percebendo-se que tal problema existe desde os primórdios da civilização, onde a mulher era considerada parte do patrimônio familiar, e que em se tratando de violência contra a mulher, tal hipossuficiência decorre de toda uma construção histórica.

2.1 ASPECTOS GERAIS DA EVOLUÇÃO DA MULHER NA SOCIEDADE

A mulher na antiguidade resguardava-se, quase que exclusivamente, às funções domésticas e de gerar e criar os filhos, consideradas estas tarefas como de menor importância para a sobrevivência do grupo familiar. Atualmente, a mulher foi incorporando também características do macho protetor e provedor, com poderes supremos sobre a família (PORTO, 2014). Apegou-se a esse pensamento o surgimento do que se conhece hoje pela teoria do patriarcado dos homens sobre as mulheres, exprimindo assim o *bônus pater familiae*, que ainda encontra grande acolhida na sociedade, embora tenha se passado muito tempo desde o surgimento dessa forma de pensar sobre homens e mulheres.

Precisamente nesta forma de enxergar as relações de gênero, é que reside o germe da violência doméstica, que se desenvolve e se faz presente como uma realidade comum e constante na sociedade. Sabe-se que desde os tempos mais remotos da civilização as mulheres são vítimas de maus tratos e violência, seja esta de forma psicológica, física, patrimonial ou moral. De modo que se percebe que tal violência seria implicitamente admitida, pois até certo tempo, não muito distante, as mulheres eram consideradas submissas aos homens, sendo observadas como seres de menor importância devido estarem sob o jugo de seus esposos, pais ou homens mais velhos da família.

De acordo com Campos e Corrêa (2007, p. 99), pesquisas apontam que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua conseqüente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista, Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnavais.

Demonstra-se, com isso, a ideia que o homem seria superior à mulher, não por menos, deve-se compreender a forma como as mulheres eram vistas pela sociedade. Estas que não detinham poder algum de decisão, pois as decisões eram tomadas pelos homens, devido à mulher ser considerada nessa época um ser menos racional e mais emotivo para grande parte dos pensadores. A respeito disso, ainda tomando por base Campos e Corrêa (2007, p.100):

Aristóteles também explanou algumas ideias acerca desse contexto. Ele posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que esta se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino.

Observa-se que essa forma, um tanto quanto conturbada, desses dois grandes filósofos e pensadores, juntamente com a visão que a sociedade machista já tinha, ao longo dos séculos foi se perpetuando uma cultura de subordinação ao ser masculino, que, mesmo com a grande força que a mulher tem nos dias de hoje, em alguns lugares, essa visão deturpada ainda vigora. E é esta forma de se perceber o mundo que atualmente gera tanta indignação e que propaga um ciclo de violência em tantos lares país afora.

Faz-se entender que a mulher ocupou um cargo importante na história, e que pouco se propagou tal importância, frente aos paradigmas da idade medieval que não creditavam às mesmas tal importância. Observa-se que homens e mulheres só tinham igualdade perante a divindade celestial tratada pela igreja, sendo a mulher, quando não renegada, oprimida ou discriminada, encontrava igualdade somente nas escrituras religiosas católicas. Neste sentido, Comparato (2001, p.17) afirma que “essa igualdade material dos filhos de Deus só valia, efetivamente, no plano sobrenatural, pois o cristianismo continuou admitindo, durante muitos séculos, a legitimidade da escravidão, a inferioridade natural da mulher em relação ao homem [...]”.

Em raras exceções, na história medieval, as mulheres figuraram entre os homens com poder de barganha, a lembrar de mulheres como: Leonor da Aquitânia e Branca de Castela, avó e neta, respectivamente. Estas exerceram amplas funções reais, dominando seus reinos devido à ausência dos seus maridos e reis, assumindo o reinado com poder ilimitado. Segundo Da Costa (2013), as mulheres dessa época se dedicavam aos afazeres domésticos, sendo algumas poetizas, amantes das artes e pensadoras de alguns ramos da ciência, tais como Hildegarda de Bingen e Herrad de Landsberg, ambas contemporâneas no Século XII, desenvolveram-se nas áreas teológica e científica com maestria.

A mulher através dos tempos passa a ser um pouco melhor observada com o advento do movimento iluminista, que embora percebendo a figura feminina como capaz de ser protagonista de ações e movimentos, prefere continuar a não dar destaque a estas, que se destacaram desde as grandes batalhas, onde tomavam conta de suas propriedades na ausência de seus esposos e cuidavam para que houvesse alimento para sua prole, sendo assim capaz de ir além.

Nota-se, através dos relatos históricos, que, na revolução francesa, a mulher chegou a lutar diretamente nas batalhas, tendo também contribuído grandemente para a independência nos EUA (Estados Unidos da América), ficando claro que estas merecem o devido reconhecimento, conforme pontua Porto (2015), pois lutaram por melhores condições de vida para seus filhos e se uniram para manifestar em prol de melhores preços dos alimentos.

Restou clara a participação das mulheres e sua luta por uma sociedade mais igualitária. No entanto, as revoluções não surtiram tanto efeito, e que poucas foram às melhorias, tendo em vista os homens ainda serem considerados detentores de uma superioridade acentuada, ficando com o maior prestígio, resultando-se, por melhor dizer, mais bem aquinhoados. Fez surgir, assim, uma luta pelo que melhor se reconhece chamar hoje de gênero. Trata-se de um embate contínuo, chegando até os dias atuais, sempre muito discutido, através de estudos que demonstram a forma como estes atores sociais figuraram no passar do tempo.

2.2 UM POUCO SOBRE A LUTA DE GÊNERO

Na atualidade, o termo “gênero” toma forma de referência somente ao seu lado feminino, ou seja, da mulher, assim, é comumente utilizado em publicações que se referem às histórias da mulher e suas conquistas. Cria-se, assim, um verdadeiro embate, pois, para alguns, a palavra gênero não deve ser mencionado como uma referência apenas à mulher, mas sim como algo referente a ambos os sexos.

Os posicionamentos são diversos: há quem se refira às questões puramente biológicas, e quem trabalhe o termo “gênero” como um viés quase que exclusivamente referente ao gênero feminino, e a diversificação social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres em um viés de segregação.

As teorias mais debatidas pelos (as) historiadores (as) feministas se utilizam de uma série de seguimentos para análise do gênero, mas estas podem ser mais bem observadas em três posições teóricas. A primeira trata-se de um esforço inteiramente feminista que tenta explicar as origens do patriarcado. A segunda se situa no seio de uma tradição marxista e procura um compromisso com as críticas feministas. A terceira, fundamentalmente dividida entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas das relações de objeto, inspira-se nas várias escolas de psicanálise para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito.

A visão do patriarcado melhor se assemelha à mulher de uma idade antiga-medieval, e que se encontra ainda disseminada em várias partes do mundo, como a imagem de mulher subjugada ao poder do homem, seja este, marido ou pai, detentor de poderes sobre estas, muito em razão de decidir os rumos da vida destas, observemos assim melhor, na adaptação engenhosa de Hegel, Mary O'Brien,(1981) define a dominação masculina como um efeito do desejo dos homens de transcender a sua privação dos meios de reprodução da espécie.

Já na visão dos marxistas, que buscam criticar a forma como as mulheres são enxergadas, tendo como expoente o pensamento de Mackinnon (1982, p.515) que em suas formulações próprias, afirma “A sexualidade é para o feminismo o que o trabalho é para o marxismo: o que nos pertence mais e, no entanto, nos é mais alienado”. Afinal de contas, famílias, lares e sexualidade, são produtos da mudança dos modos de produção, ficando clara a forma material com a qual essa teoria pensava.

Tratando-se a respeito da terceira corrente, que tem como expoentes de um lado a psicanálise e a visão francesa trabalhada por Freud e Jacques Lacan, e do outro a forma tratada pela americana Chodorow que representa a parte Anglo-Americana da terceira teoria, vale destacar a lição extraída do trabalho “Gênero: uma categoria útil de análise histórica” (SCOTT, 1989, p.xvi, Tradução DABAT e ÁVILA.): “As duas escolas se interessam pelos processos através dos quais foi criada a identidade do ser, as duas centram o seu interesse nas primeiras etapas do desenvolvimento da criança com o objetivo de encontrar indicações sobre a formação da identidade de gênero”.

Ademais, há que se falar que gênero e sexo não se confundem. O conceito de gênero envolve uma construção social da mulher e do homem, enquanto o sexo é biológico. Pessoas nascem homens ou mulheres. Por outro lado, agem como mulheres e homens, em razão de padrões de comportamento que estes desenvolvem a partir do âmbito social em que habitam, e assim se relacionam com as experiências vividas.

Aprende-se, ao longo da vida, que a mulher deve cumprir o papel social de boa esposa e mãe, ser recatada, vestir-se adequadamente, respeitar o marido e ser fiel. Por outro lado, o homem deve ser sedutor, forte e viril. Ainda hoje, essas ideias estão impregnadas no modo de agir e pensar das pessoas. Infelizmente essa é a forma de pensar de muitos; fazendo que por mais que tenhamos evoluído com o passar dos anos, a história demonstra que essa violência ainda é fonte de debate e discussão em todo o mundo.

No contexto de uma abordagem multidisciplinar, o conceito de gênero envolve outros aspectos. Na tese de doutorado de *Valéria Diez Scarance Fernandes* “Lei Maria da Penha: o Processo Penal no caminho da efetividade” os elementos que integram o núcleo do conceito de gênero seriam os seguintes:

- a) relacional: gênero refere-se ao modo como homens e mulheres estabelecem relações;
- b) assimetria: há uma relação de poder desigual entre os envolvidos;
- c) dominação e submissão: como consequência da disparidade de poderes, existe a dominação do homem e a submissão da mulher;
- d) naturalização da desigualdade e (transgeracionalidade, terminologia usada por NARVAZ e KOLLER): as diferenças entre homens e mulheres são incorporadas pela sociedade como se decorressem da diferença de sexos, bem como são repassadas nas gerações família (FERNANDES, 2013, p. 96-97)

Vale salientar aqui as palavras de Larasi (2015), da diretora executiva da Imkaan, organização não governamental feminista negra, e da *End Violence Against Women Coalition* (Coalizão de Combate à Violência contra Mulheres), sediadas no Reino Unido, que nos mostra uma visão bem clara sobre a violência contra as mulheres e as formas com que estas são balizadas. “As múltiplas formas de violência contra as mulheres estão baseadas ainda em sistemas de desigualdade que se retroalimentam, sobretudo em relação às questões de gênero, raça, etnia, classe, orientação sexual e identidade de gênero”.

Com isso, claramente se observa que os problemas referentes à violência contra a mulher traçam paralelos e se expandem frente à evolução da sociedade, encontrando formas de subsistir, e que devem ser combatidas pelas classes sociais.

2.3 HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E AS SUAS CONQUISTAS NA BUSCA POR DIREITOS NO BRASIL.

Tomando por base o estudo de Chakorowski (2013), no Brasil Colônia, a Igreja Católica deu início à educação, no entanto, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência total inicialmente ao pai e depois ao marido. Por sua vez a mulher vivia subjugada pelo mundo masculino, seus momentos de distração eram no lar e na Igreja, valendo também dizer que, assim como na Grécia Antiga, no Brasil Colônia as mulheres também eram impedidas de estudar, devido a uma sociedade patriarcal.

Somente no século XIX foi possível a constatação dos primeiros periódicos feitos pelas mulheres, nos quais elas defendiam os direitos femininos, visando uma maior igualdade entre os sexos, buscando contribuir para formação de uma sociedade em que a mulher deixa de ser vista como “mero-objeto” e passa a ser tida como um ser capaz de guiar seus passos, e se tornar detentora de direitos e garantias, atingindo um papel mais importante na sociedade.

As primeiras manifestações de que se tem notícia no Brasil são de publicação de Nísia Floresta Brasileira Augusta, datando-se do ano de 1833, em que ela traduz, sem amarras, e de forma totalmente livre, a obra que seria intitulada “Direito das Mulheres e Injustiça dos Homens” (BIACHINI, 2009).

Esta tradução, feita a partir da obra *Vindication of the Rights of Woman*, escrita por Mary Wollstonecraft-Godwin, publicada na Inglaterra em 1790, teve como influência os movimentos que eclodiram na América após sua declaração de independência em 1776 e posterior a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, adotada pela Assembleia Nacional Francesa, em 1789.

Nasce, assim, o feminismo nacional, indo beber da fonte do movimento sufragista americano e inglês, concentrando mais aproximação com o movimento americano. Tomando por base estudos feitos sobre a Advogada e Bióloga Bertha Lutz, realizados pelo CNPq (2014), em 1918, foi iniciado um movimento pela classe média brasileira reivindicando a luta pelo direito da mulher ao voto, esta uma das principais líderes do movimento feminista e à frente da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino - FBPF (fundada em 1922).

Em 1917 entra em vigor o Código Civil que não traria tantas mudanças para as mulheres, mas que pontua em alguns de seus artigos a continuação do contexto em que a mulher vivia na época. O código traz claramente a figura de que o homem é o provedor do lar, cuja família era construída e vivia em função do homem, além do que a mulher era obrigada a contrair o nome do marido e mesmo que essa união se dissolvesse este continuaria em seu documento de identidade, não podendo voltar a figurar como o nome utilizado antes de casar. A mulher da época não tinha direito ao voto, este direito só foi conquistado anos depois.

As mulheres em busca do voto enfrentaram muita resistência. Mas, para grande surpresa das pessoas que lideravam o movimento, a grande maioria das mulheres tinha indiferença à condição que estas nutriam em relação a sua própria condição. Observava-se que essas mulheres reconheciam através de tal resignação o laço que as prendia, a forma como culturalmente eram vistas e tratadas e demonstravam a apreensão, de se mover para fora da esfera até então permitida a elas (ALVES, 1980).

Em 1931, surge uma dissidência da FBPF sendo criada a *Aliança Nacional de Mulheres*, por Nathércia da Silveira conforme (BIACHINI, 2009). Apesar de ambas as instituições possuírem propósitos afins, a primeira se empenharia mais na luta pelo aspecto do trabalho da mulher, enquanto a segunda tem sua atenção dirigida principalmente à educação feminina, as formas como estas eram praticadas em busca de uma maior possibilidade na busca pelo conhecimento e acesso à educação para as mulheres.

No mesmo ano em que surge a dissidência a FBPF realiza o II Congresso Internacional Feminista, tendo à frente Bertha Lutz, durante o evento as mulheres tiveram a oportunidade de se reunir com o presidente da época Getúlio Vargas, que embora em governo provisório, ainda assim, ouviu os reclames das feministas e se comprometeu em não poupar esforços para que as mulheres votassem. Tal vontade se concretiza com a elaboração do Código Eleitoral, no ano seguinte, onde as mulheres conquistam o direito ao voto. Cabível colacionarmos aqui as palavras de Maria Berenice Dias:

A posição de inferioridade da mulher decorria das próprias características da família, pois era mister a manutenção a manutenção da autoridade do varão com a finalidade de preservação da unidade familiar. Só em 1932 é que adquiriu à mulher direito a cidadania, quando admitida a votar, e somente em 1962, por meio do chamado estatuto da mulher casada teve implementada sua plena capacidade (DIAS, 2001.p.157-164).

Após ter sido concedido à mulher brasileira o direito ao voto em 1932, houve um período de estagnação do movimento feminista. Tal se deu, principalmente, tendo em vista o caráter do governo que na época instalou-se no País (o Estado Novo), no qual se impediu qualquer tipo de mobilização popular de cunho reivindicatório.

No ano de 1936, passados quatro anos da aprovação do Código Eleitoral, Bertha Lutz, em conjunto com a deputada Carlota Pereira de Queiroz, elaboraram o estatuto da mulher. As conquistas começaram a aparecer a partir de tal fato. Outro marco de extrema importância foi à consagração do princípio de igualdade entre os sexos no ano de 1934 em nossa Constituição. Que propiciava uma clara abertura, ainda que pequena, de que a mulher merecia maior igualdade e melhor tratamento pela sociedade.

Em 1949 foi fundada a Federação das Mulheres do Brasil, órgão de extrema importância, este que dava uma assistência e orientava várias associações locais espalhadas pelos bairros. Ocorre que o sucesso da criação desse órgão foi muito grande de forma que a circulação destas informações começou a ser nacional, circulando no jornal Momento Feminino.

2.3.1 Estatuto da mulher casada de 1962

Por volta do ano de 1949, segundo Cabral (2004), a advogada Romy Medeiros toma posse no Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) e promete lutar pelos direitos da mulher, uma das pioneiras do movimento feminista e bem vista no mundo jurídico, mas que não era tão propensa a aceitar na totalidade as ideias libertárias do movimento a época. Esta envia um pedido para o congresso através da IAB, para que fosse revogada a incapacidade relativa da mulher casada.

A indicação foi aceita e foi criada uma comissão para estudar a elaboração de um anteprojeto, que visava modificar completamente à condição jurídica da mulher casada. Este foi encaminhado até a OEA (Organização dos Estados Americano) e no senado foi bem apresentado pelo senador Mozart Lago, que, com fartos argumentos, defendeu o projeto e as ideias expressadas pela advogada idealizadora do mesmo, que fez também a defesa perante a comissão de justiça do senado em 1957.

As principais mudanças requeridas no anteprojeto eram as seguintes segundo aduz as palavras de (CABRAL, 2004, p.36-37) no Livro Direito da Mulher:

- Igualdade de capacidade Jurídica do homem e da mulher;
- A mulher como companheira, consorte e colaboradora do marido;
- O domicilio conjugal fixado por acordo entre os cônjuges, cabendo ao juiz dirimir Conflitos;
- O marido não poderia praticar atos sem o consentimento da mulher, os atos que esta não pudesse praticar sem o consentimento do marido;
- A mulher poderia praticar livremente seu direito “de pátrio poder”;

Do exposto se denota que as propostas eram muito avançadas para época, quando ainda se enxergava a mulher como ser subalterno, embora detentora de direitos já conquistados através de muito esforço.

O Brasil na década de 50 tinha pouco mais de 50 (cinquenta) milhões de habitantes, e com cerca de 60% da população vivendo em áreas rurais. As mulheres ocupavam 14,6% da força de trabalho. A tramitação legislativa duraria cerca de dez anos e após várias emendas que alteraram de forma significativa a proposta original foi promulgada a Lei 4.121 de 1962 comumente conhecidos como Estatuto da mulher Casada.

O estatuto não deixou de ser um avanço, no entanto as mulheres da época ficaram frustradas, pois aguardavam muito mais igualdade entre homens e mulheres

no que se refere a poderes entre cônjuges, tendo como principal característica a revogação da incapacidade relativa da mulher, corrigindo alguma das aberrações, porém não corrigiu todas as desigualdades.

2.3.2 A lei do divórcio

A década de 70 teve como avanço a Lei do divórcio, que trouxe a possibilidade de separação entre os cônjuges, de forma que, o cônjuge que tivesse tal interesse, deveria provar que o outro estaria praticando erros e não cumprindo com os deveres assumidos quando do enlace matrimonial, o processo transcorria por um lapso de tempo até que as provas fossem colhidas. Também se reconhece a luta por direitos nessa época em prol da mulher solteira e da mulher desquitada.

Por volta de 1970, foi criado um movimento feminino pela Anistia e, no ano 1975, foi instituído pela ONU o Ano Internacional da Mulher. Já no ano de 1977, houve a promulgação da lei do divórcio no Brasil, possibilitando assim às mulheres que sofriam algum tipo de violência de seus maridos, ou por outro motivo não queriam mais conviver em comunhão, colocarem fim no seu matrimônio, adquirindo, desse modo, a liberdade para contraírem novas núpcias.

Em 1980, surge a proposta de modernização dos direitos das mulheres e a criação do estatuto da mulher civil. Um anteprojeto foi enviado ao congresso juntamente com um abaixo-assinado contendo assinaturas de vários representantes de diversos ramos da sociedade.

Chegando ao congresso, o projeto passou a ser estudado, mas nessa época alguns conceitos foram criticados e o projeto chegou a ficar parado, pois, com o advento da assembleia nacional constituinte, todo o congresso voltou-se para elaboração de uma nova carta magna. Posteriormente foram frustradas as tentativas de continuação da tramitação do projeto que teve sua derrocada final quando surge a ebulição pela criação de um novo Código Civil.

A Constituição Federal de 1988 resulta de um momento marcante na história do povo brasileiro, a saída de um governo militar que entrega o poder aos civis após um tempo de recessão, e que até hoje se percebem seus reflexos a violência de modo geral, as mulheres fizeram partes dessa luta, foram de vital importância

chegando a participar de modo direto na luta contra o regime, pegaram em armas e lutaram pela democracia.

2.3.3 A Constituição Federal de 1988 e os direitos das mulheres.

A Constituição Cidadã de 1988, fonte de muita discursão e perseverança do povo brasileiro, que com sua entrada em vigor trouxe inovações no tocante à forma de tratamento, consagrando a igualdade entre seus ditames, ampliando, assim, as formas de família, acatando os pedidos e reclames de movimentos feministas e modernizando e democratizando a legislação que mantinha até então a mulher em posição subalterna e inferior ao marido.

As mulheres cidadãs e trabalhadoras passaram a ser vistas de uma forma mais igualitária, sendo no mesmo período criado o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Como se pode observar, a mulher conquistou no último século uma grande e importante posição social e política, através de suas lutas pela conquista de direitos os quais eram esquecidos até então no tocante a este gênero.

Foi profunda a revolução social produzida a partir da constituição cidadã. Para as mulheres, a principal alteração foi no tocante a igualdade dos direitos e deveres, encontrada no Capítulo dos Direitos e Deveres Fundamentais, absorvendo o princípio da isonomia como fonte basilar, que vem guiar os ditames de todo um sistema jurídico, assim melhor expressado nas palavras de Miguel Reale:

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza de um conjunto de juízos, ordenados, em um sistema de conceitos relativos a dada porção de realidade. Às vezes também se denominam princípios certas posições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidência, são assumidas como fundamentos de validade de um sistema particular de conhecimento, como seus pressupostos necessários. (REALE, 1999, p. 14)

Vem ser de vital importância no combate à violência doméstica, englobando diferentes formas de tratamento, tendo como base para tal os principais alicerces da constituição de 1988, que traz a figura da isonomia, da igualdade, da dignidade humana como premissas. Imperioso ressaltar a evolução dos direitos, que com o passar do tempo deixaram de ser apenas expectativas e se concretizaram legalmente, em normas explícita ou implicitamente contempladas no sistema jurídico brasileiro.

Pode-se demonstrar com clareza as mudanças de tratamento incorporadas à Constituição Federal de 1988 a partir dos artigos demonstrados abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...]

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Evidente se perceber que a mulher passa ao menos no ponto de vista legal, a ser tratada de forma igual perante a norma – lei ou princípio. Nesse sentido, convém destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, que conforme visão de Flávia Piovesan (2000, p. 54), assim relata:

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

A autora completa, dizendo (PIOVESAN, 2004, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro super princípio a orientar o Direito Internacional e o Interno.

Por derradeiro, apresenta-se o posicionamento do Min. Celso de Mello, referente à dignidade da pessoa humana, essencial, e fonte de todo ordenamento jurídico brasileiro, manifesta-se:

[...] o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre

nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo [...]. (HC 95464, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-03 PP-00466)

No tocante aos objetivos fundamentais abordados no art. 3º da Constituição Federal referente ao inciso IV, observa-se com clareza a vontade de proporcionar melhores condições na sociedade, e que esta conviva em plena harmonia, onde o Estado proporcione instrumentos capazes de manter essa finalidade, como uma meta a ser atingida. No tocante à igualdade, que se apresenta no art. 5º da Constituição Federal, observa-se que:

O princípio da igualdade abordado pela constituição e observado em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social (MORAES, 2002, p. 65)

O princípio consagra a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos gozarem de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio, são vedadas as diferenciações arbitrárias e absurdas, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, e tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. Observemos, então, a visão de igualdade por membros da Corte Suprema:

A igualdade, desde Platão e Aristóteles, consiste em tratar-se de modo desigual os desiguais”. Prestigia-se a igualdade, no sentido mencionado, quando, no exame de prévia atividade jurídica em concurso público para ingresso no MPF, dá-se tratamento distinto àqueles que já integram o Ministério Público.” (MS 26.690, rel. min. Eros Grau, julgamento em 3-9-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008.)

No tocante à violência doméstica, há de considerar-se a necessidade da intervenção estatal. [...] No caso presente, não bastasse a situação de notória desigualdade considerada a mulher, aspecto suficiente a legitimar o necessário tratamento normativo desigual, tem-se como base para assim se proceder a dignidade da pessoa humana – art. 1º, III –, o direito fundamental de igualdade – art. 5º, I – e a previsão pedagógica segundo a qual a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais – art. 5º, XLI. A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

– a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos. [...] Representa a Lei Maria da Penha elevada expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito. Protege a dignidade da mulher, nos múltiplos aspectos, não somente como um atributo inato, mas como fruto da construção realmente livre da própria personalidade. Contribui com passos largos no contínuo caminhar destinado a assegurar condições mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino. (ADI 4.424, voto do rel. min.Marco Aurélio, julgamento em 9-2-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2014.)

Demonstrado, com clareza, a forma de pensar a igualdade frente à evolução do tempo que deixa ainda mais claro, a forma como a mulher é vista e sentida pela sociedade, as agressões sofridas em diferentes épocas e que ainda ocorrem até nos dias atuais; enfim, a luta por um tratamento que vise combater a violência contra elas, mas que ganha contornos mais felizes com a discursão de igualdade e como isso deve ser encarado a luz da nossa Carta Magna.

2.4 OS DIREITOS DA MULHER NO CENÁRIO INTERNACIONAL

Um pouco antes da Constituição cidadã, foi constituída a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, sendo adotada pela Assembleia Geral da ONU em dezembro de 1979, e entra em vigor em setembro de 1981. Formada por um preâmbulo e 30 artigos, sendo que 16 destes vêm contemplar direitos substantivos que devem ser respeitados, protegidos, garantidos e promovidos pelo Estado.

Observa-se que a CEDAW tem como objetivos primordiais promover os direitos das mulheres e buscar a efetivação da igualdade de gênero, ao eliminar todas as formas de discriminação. Consiste em um instrumento de evolução no que concerne à visão holística dos direitos humanos das mulheres, superando as categorizações de direitos do passado segundo Pimentel (2008, p.15) “A adoção desse instrumento demonstra-se como ápice de várias décadas de esforços em âmbito internacional, com o intuito de proteger e promover os direitos das mulheres em âmbito global”.

2.4.1 Convenção de Belém do Pará

O Estado brasileiro ratificou a Convenção da Mulher em 1984. Ao fazê-lo, o Brasil formulou reservas aos artigos 15, parágrafo 4º, e artigo 16, parágrafo 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), e artigo 29. As reservas aos artigos 15 e 16, retiradas em meados de 1994, foram feitas devido à incompatibilidade entre a legislação brasileira, então pautada pela assimetria entre os direitos do homem e da mulher.

Marco histórico na luta das mulheres por uma vida sem discriminação e violência, foi a Convenção de Belém do Pará, aprovada pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo n.º 107, de 1.º de setembro de 1995, e ratificada pelo país em 27 de novembro de 1995. Trata-se de uma grande evolução para a compreensão e estruturação no âmbito da temática, na medida em que traz, entre outras disposições, em seu artigo 1.º, a definição de violência contra as mulheres.

Demonstra-se que foi um grande avanço a conceituação da violência em suas diferentes formas, em que formas podem vir a ocorrer, o texto formulado na convenção também estipula metas para os estados participantes, priorizando o maior combate da violência contra a mulher, trouxe também mecanismos e até procedimentos para a denúncia na perante órgãos internacionais.

O Brasil foi denunciado e condenado na comissão interamericana de direitos humanos em um caso que ganhou grande divulgação na mídia o caso Maria da Penha Maia Fernandes, que, agredida por seu esposo e sofrendo vários atentados de homicídio, recorreu à corte internacional visando uma punição a seu cônjuge e uma forma de, mais uma vez, denunciar essa prática covarde de violência contra as mulheres.

2.4.2 Maria da Penha: um caso emblemático da luta por justiça

O caso Maria da Penha Maia Fernandes ganhou destaque no cenário nacional, como o precursor na busca por punição em face dos atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Remonta o ano de 1983, na cidade de Fortaleza estado do Ceará, quando esta foi vítima de duas tentativas de homicídio dentro de um curto espaço de tempo, e que até os dias atuais deixam suas marcas.

O ato fora praticado por seu marido, o Sr. Heredia Viveiros, que se utilizando de um revólver disparou contra Maria da Penha enquanto esta dormia.

O acontecimento em comento deixou-a paraplégica, e não satisfeito com o dano causado, duas semanas depois, o agressor praticou uma nova tentativa de homicídio contra a sua esposa e, desta vez tentando eletrocutá-la. Toda esta história encontra-se publicada em um livro intitulado “Sobrevivi, posso contar” de autoria da própria Maria da Penha (AGENDE, 2004).

O caso Maria da Penha fez acender uma discussão que se faz presente até os dias atuais e que ao tempo não encontrava tanta visibilidade. Para a punição dos agressores, o referido caso demonstrou-se de uma fragilidade incomensurável, posto que o crime esbarrou na falta de uma lei específica para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A busca pela punição do agressor de Maria da Penha se arrastara na imensidão de recursos interpostos pelo réu, que visava livrar-se de qualquer punição por parte de sua prática criminosa. Passados mais de 15 anos depois das tentativas de homicídio e inúmeras agressões, o réu, mesmo condenado pela justiça local, ainda encontrava-se em liberdade.

Foi desse impasse que surgiu a opção à vítima de denunciar perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA), por meio de petição, esta elaborada de forma conjunta pelas entidades CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) que se valeram das conquistas alcançadas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher comumente conhecida como “Convenção do Belém do Pará”.

A denúncia sobre o caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão ordenado de omissão e negligência em relação à violência doméstica e familiar contra as mulheres brasileiras. A denúncia foi embasada na violação dos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24º (Igualdade perante a lei) e 25º (Proteção judicial) da citada Convenção Americana, nos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, bem como nos artigos 3º, 4º alíneas a,b,c,d,e,f,g, 5º e 7º da Convenção de Belém do Pará. Neste sentido, assim manifestou-se a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (AGENDE, 2004, p.16) afirmando que:

Considera conveniente lembrar aqui o fato inconteste de que a justiça brasileira esteve mais de 15 anos sem proferir sentença definitiva neste caso e de que o processo se encontra, desde 1997, à espera da decisão do segundo recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A esse respeito, a Comissão considera, ademais, que houve atraso injustificado na tramitação da denúncia, atraso que se agrava pelo fato de que pode acarretar a prescrição do delito e, por conseguinte, a impunidade definitiva do perpetrador e a impossibilidade de ressarcimento da vítima [...].

Observa-se que era evidente a necessidade da justiça brasileira em melhorar seus mecanismos de combate a essa violência, que fora exposta através do caso Maria da Penha no âmbito internacional e com clareza apresentou a fragilidade da legislação brasileira no combate a tais atos de violência contra a mulher; a presente denúncia gerou a condenação do Brasil no ano de 2001, Perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa condenação culminou na responsabilização do Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Neste sentido, a corte internacional fez uma série de recomendações e indicações conforme CIDH (2001) no caso nº 12051 asseverando que o Brasil por suas instituições competentes para tal:

- a) Concluisse rápida e efetivamente o processo penal envolvendo o responsável pela agressão;
- b) Investigasse séria e imparcialmente irregularidades e atrasos injustificados do processo penal;
- c) Pagasse à vítima uma reparação simbólica, decorrente da demora na prestação jurisdicional, sem prejuízo da ação de compensação contra o agressor;
- d) Promovesse a capacitação de funcionários da justiça em direitos humanos, especialmente no que toca aos direitos previstos na Convenção de Belém do Pará.

A Corte Internacional também demonstrou sua preocupação frente aos problemas do Estado brasileiro no tocante à questão da violação dos direitos humanos previstos na Convenção do Pará. Em conformidade com as palavras da Corte Internacional conforme (CIDH, 2001) no caso nº 12051 demonstrou-se que:

O Estado está [...] obrigado a investigar toda situação em que tenham sido violados os direitos humanos protegidos pela Convenção. Se o aparato do Estado age de maneira que tal violação fique impune e não seja restabelecida, na medida do possível, a vítima na plenitude de seus direitos, pode-se afirmar que não cumpriu o dever de garantir às pessoas sujeitas à sua jurisdição o exercício livre e pleno de seus direitos. Isso também é válido quando se tolere que particulares ou grupos de particulares atuem livre ou impunemente em detrimento dos direitos reconhecidos na Convenção. [...] A segunda obrigação dos Estados Partes é “garantir” o livre

e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção a toda pessoa sujeita à sua jurisdição. Essa obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas mediante as quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Em consequência dessa obrigação, os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, ademais, procurar o restabelecimento, na medida do possível, do direito conculcado e, quando for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.

O fim obtido através da responsabilização do Estado brasileiro muito alegrou as entidades peticionárias que conclamavam um avanço na seara de proteção aos direitos humanos das mulheres. Em 2002, finalmente o Sr. Heredia Viveros foi preso no Estado da Paraíba e, assim, o ciclo de impunidade se encerrava, após dezenove longos anos de busca por punição e justiça do caso Maria da Penha.

2.4.3 Surgimento da Lei 11.340/06: “Lei Maria da Penha”

A Lei Maria da Penha surge como fruto de discursões e debates envolvendo parcela significativa da sociedade, que através do esforço coletivo, dos movimentos sociais, das mulheres e do poder público, apresenta-se como um mecanismo que objetivava coibir a violência doméstica e familiar e o alto índice de mortes de mulheres no País.

Além disso, configura-se como resposta positiva do Estado brasileiro às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher) e da Convenção da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), das quais o Brasil é signatário. Em razão ao episódio da condenação do Estado Brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA que, na análise da denúncia da impunidade do crime praticado contra Maria da Penha Maia Fernandes, se posicionou de forma concreta pelo julgamento do agressor, ocasionou a consequente elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher.

Realizado por meio de um longo processo de discussão e a partir de proposta elaborada por um consórcio de ONGs feministas, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto, o Consórcio foi formado pelas organizações CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria), ADVOCACIA (Advocacia Cidadã pelos

Direitos Humanos), AGENDE (Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento), CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação) CLADEM/BR (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero).

Apresenta-se em 2003 um projeto na Câmara dos Deputados à Bancada Feminina do Congresso Nacional, onde foi debatido com as deputadas e a ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM). Resumidamente, no estudo do Consórcio segundo Calazans e Cortes (2011, p.44) colaciona-se as seguintes propostas:

- a) conceituação da violência doméstica contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo a violência patrimonial e moral;
- b) criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- c) medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d) medidas cautelares referentes aos agressores;
- e) criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- f) assistência jurídica gratuita para a mulheres;
- g) criação de um Juízo Único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados;
- h) não aplicação da Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Criminais – nos casos de violência doméstica contra as mulheres.

Em meados de novembro de 2003, foi adotada a Lei 10.778, que determina a notificação obrigatória, no território nacional, em se tratando de casos envolvendo violência contra a mulher em que estas fossem atendidas em serviços de saúde públicos ou privados.

No dia 31 de março de 2004, através do Decreto 5.030, foi estabelecido um Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a colaboração da coletividade civil e do Governo, para organizar proposta de medida legislativa e outros instrumentos de forma a coibir atos violência doméstica contra a mulher. O Grupo fez uma proposta legislativa, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, no final de 2004.

Após alguns debates e pequenas alterações, a proposta foi aprovada por unanimidade e foi em seguida sancionada pelo Presidente no dia 07 de agosto de 2006 sob o nº de Lei 11340/06, quando ficou popularmente conhecida como “Lei Maria da Penha”.

3 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO PONTO DE VISTA DA LEI 11.304/06 “LEI MARIA DA PENHA”

A Lei 11.340/06 trouxe grandes implementos em seu texto, dentre eles, a conceituação de violência doméstica e familiar e as formas em que esta prática pode ser enquadrada legalmente conforme a referida lei.

Apresenta-se exposto o conceito de violência doméstica contra a mulher no art. 5º da Lei 11.340/06, que aduz:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Demonstra-se clara a intenção do legislador ao trazer o conceito de violência familiar contra a mulher, posto no intuito de delimitar o âmbito de atuação da temática tratada na referida Lei.

Advindo, assim, o legislador, com o objetivo de esclarecer, informar e fomentar o combate à prática de tais atos contra as mulheres, caracterizando como essa violência pode ser conceituada, quem poderia ser sujeito ativo do delito, onde pode vir a ocorrer, explicando o que se entende por violência praticada no âmbito familiar e sua compreensão no que se refere às relações em que esta poderá incidir.

Faz-se necessário esclarecer de forma mais minuciosa cada parte do Art. 5º da Lei 11.340/ 06. A começar que no que tange ao conceito de violência praticada contra a mulher, entendendo-se como uma ação ou omissão, e que esta atitude venha ocasionar qualquer um dos efeitos expostos no caput do artigo supracitado.

O sujeito ativo do crime praticado contra mulher pode ser qualquer pessoa, devendo-se levar em apreço tão somente se foi o mesmo praticado no âmbito da relação doméstica, de relação familiar ou de intimidade, não importando o gênero do agressor.

No que se refere ao inciso I, deve necessariamente conviver ou ter convivido de forma continuada com a vítima, abrangendo-se nesta definição os empregados domésticos, ou seja, os "esporadicamente agregados".

Em relação ao inciso II, a definição de família vai além das definições legais, devendo-se compreender como sendo uma comunidade formada por indivíduos. Neste caso não só o conceito tradicional de casamento encontra-se abrangido, mas também os vínculos atuais, a exemplo de uniões estáveis, família monoparental, famílias anaparentais (formadas entre irmãos), uniões homoafetivas e famílias paralelas (quando o homem mantém duas famílias).

O inciso III, de forma mais ampla, destacou como violência doméstica qualquer agressão inserida em um relacionamento íntimo entre duas pessoas. Faz-se importante trazer ao presente trabalho, o exposto no STJ que assevera o seguinte entendimento no que se refere a ex-namorados e a Lei Maria da Penha:

[...] O ex-namorado teria jogado um copo de cerveja na vítima, a ex-namorada, oportunidade em que também lhe desferiu um tapa no rosto e a ameaçou de futuras agressões. A vítima estava acompanhada de outro rapaz naquele momento e alega ter necessitado da ajuda de amigos para livrar-se das agressões. Nesse contexto, discutiu-se a aplicação do art. 5º, III, da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) a refletir na determinação da competência para o julgamento do crime em questão. A Seção, por maioria, declarou a competência de juizado especial criminal, por entender não incidir o referido artigo à hipótese, visto que ele se refere não a toda e qualquer relação, mas sim à relação íntima de afeto, categoria na qual não se encaixa a situação descrita nos autos, que não passou de um namoro (de natureza fugaz, muitas vezes), aliás, já terminado. Por sua vez, a Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ-MG), vencida juntamente com o Min. Napoleão Nunes Maia Filho, declarava competente o juízo de Direito da vara criminal, ao entender que o namoro configuraria, para efeitos de aplicação daquela lei, uma relação doméstica ou familiar, simplesmente por ser relação de afeto, que deve ser assim reconhecida mesmo que não haja coabitação, posterior união estável ou casamento (também não importando ter cessado ou não), pois o escopo da lei é o de proteger a mulher colocada em situação de fragilidade diante do homem em decorrência de qualquer relação íntima em que o convívio possa resultar. Precedentes citados: CC 88.952-MG, DJ 4/3/2008, e HC 96.992-SP, DJ 12/9/2008.

O parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha resguardou à mulher homossexual a proteção legal, ao definir que as relações pessoais nele enunciadas independem de orientação sexual. Tal norma se trata de uma grande evolução no sistema jurídico pátrio, onde embora o tema seja bastante polêmico, este já é bem reconhecido por grande parte da jurisprudência.

3.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Apresenta-se na Lei Maria da Penha em seu art. 7º as formas de violência contra a mulher. Observa-se a amplitude de formas caracterizadas na Lei nº11.340/06, capazes de se enquadrarem como ato de violência doméstica contra a mulher.

Vejamos como se encontra disposto na Lei Maria da Penha, que em seu art. 7º, aduz que:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe

o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência doméstica contra a mulher pode ocorrer de diversas formas, observando-se que de várias maneiras é possível à consumação de atos que venham se constatar o acontecimento de tal crime. Passaremos adiante explicar de forma pormenorizada cada forma de violência demonstrada acima.

Em seu inciso I, o artigo 7º da Lei supracitada menciona a violência física, comumente caracterizada através de vias de fato que acaba por atingir a mulher de forma direta, como uma ofensa à vida diretamente na sua integridade, comumente chamada *vis corporalis*.

No que concerne ao inciso II, trabalha-se a violência psicológica, que aduz ao campo da ameaça, o constrangimento, a humilhação etc. de forma que atinge a autoestima, atingindo o emocional, perturbando o equilíbrio da vítima através de tais atos.

Em relação ao inciso III, apresenta-se a questão da violência sexual, no qual o agressor se utiliza seja de violência física, seja violência psicológica, para a redução do controle da autodeterminação sexual para atingir assim a mulher com tais práticas libidinosas.

No inciso IV, trabalha-se a violência patrimonial, onde o agressor faz a retenção, subtração, destruição de instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, para atingir a vítima.

Em se tratando do inciso V, faz-se a caracterização da violência moral, demonstrando esta como qualquer conduta que configure os chamados crimes contra a honra da mulher.

3.2 DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas são uma série de ações possíveis que visam salvaguardar a integridade da vítima de violência doméstica e familiar, podendo esta se enquadrar dentro das várias espécies de medidas protetivas trazidas no escopo da Lei nº 11.340/06, dividindo-se em: medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida. Todas essas ações encontram-se abarcadas ao teor dos artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha.

A Lei nº 11.340/06 traz dentre os artigos 18 a 22 as disposições gerais para aplicação dessas medidas de urgência. Apresentando quem compete solicitar qual o prazo para tomada dessa tutela de urgência, as fases em que estas medidas podem se adotadas, as referidas formas de notificação, as atitudes em relação ao encaminhamento do ofendido a determinadas instituições judiciárias.

No que se referente às medidas protetivas de urgência, há um fim específico de resguardar a mulher em situação de violência doméstica e familiar em caso de perigo iminente à sua integridade pessoal. Tais medidas representam o maior acerto da Lei Maria da Penha, e sua eficácia e inovação são elogiadas na doutrina até

mesmo por autores que oferecem, via de regra, críticas à mencionada conquista. Neste sentido, a opinião de Batista (2009, p. 17):

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais.

Demonstra-se com o advento da lei a evolução que a norma proporcionou ao sistema jurídico pátrio no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Fala-se em evolução, porque apesar das críticas à lei 11.340/06, se atribuía importância à criação das medidas protetivas.

3.2.1 Das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor

Concernente às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, estas se encontram previstas no art. 22 da Lei nº 11.340/06, que assevera:

Art.22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

O caput do artigo retrata o momento em que essa medida pode ser tomada pelo juiz, que a partir da constatação da violência contra a mulher, poderá fazer de forma individual ou cumulativa a aplicação de uma das medidas previstas nos incisos do artigo 22 da Lei Maria da Penha, valendo salientar que tal rol de medidas em desfavor do agressor não é exaustivo, podendo o juiz, a rigor do que dispõe o parágrafo primeiro, adotar outras providências previstas em lei sempre que a segurança da ofendida ou outras circunstâncias o exigirem.

O inciso I trabalha a questão referente à suspensão ou restrição do porte de armas, em se tratando de o agressor policial civil ou militar e qualquer pessoa que detenha a liberação para poder ter em sua posse arma de fogo na conformidade com a Lei 10826/2003. A visão do legislador fica claramente demonstrada no intuito de proteger a vítima e sua incolumidade física, bem como a de seus familiares.

Conforme salienta De Souza (2008, p. 134), para a adoção desta medida não é necessário apenas que a violência doméstica e familiar seja objeto da apuração; faz-se necessário que a arma de fogo tenha sido utilizada na ação, pois “seus objetivos são preventivos e visam evitar a efetiva utilização da arma, além de coibir o efeito de intimidação decorrente da sua própria existência”.

Já o inciso II trata do afastamento do agressor do lar, visando à proteção da vítima e a garantia de segurança aos habitantes daquela família; resguarda a saúde física e psicológica da ofendida, passando a inexistir o risco iminente de agressão, já que o agressor não estará dentro da própria casa em que reside a vítima.

Em relação ao inciso III, o legislador proíbe determinadas condutas por parte do agressor, com natureza de obrigações de não fazer, ou de abstenção. Tais medidas são trabalhadas nas alíneas do artigo 22 da Lei 11.340/06.

Quanto à primeira medida constante na alínea “a” o legislador teve a intenção de possibilitar que o juiz pudesse determinar em metros, a distância que o agressor deve-se manter longe da vítima.

No que diz respeito à medida da alínea “b”, menciona o legislador a possibilidade de vedação do contato entre vítima e agressor, através de meios de

comunicação, ficando clara a intenção nessas duas medidas de evitar a perseguição da vítima, de seus familiares e testemunhas da causa penal.

A alínea “c”. que trabalha a temática da proibição de frequentar determinados lugares, destina-se a preservação de espaços de convivência da vítima ou momentos de momentos de íntimos familiares.

Os locais frequentados pelos filhos ou outros membros da família também podem ser objeto da vedação, principalmente em caso de adoção da medida prevista no inciso IV do artigo 22. Trata-se da possibilidade de visitas aos dependentes menores. Por fim, o inciso V prevê a fixação de alimentos provisionais por parte do agressor aos que dele dependem economicamente, respeitando as regras legislação civil.

Em que pese o entendimento dos parágrafos do referido art. 22 supramencionado, apresenta-se como algumas ferramentas que o juiz pode se utilizar para melhor aplicação da Lei em alguns casos e em outros aferir a devida observância da efetividade dessas medidas, chegando a utilizar dos mecanismos necessários abordados pela Lei Maria da Penha.

3.2.2 Das medidas protetivas de urgência à ofendida

As medidas protetivas de urgência, trazidas pela Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, caracterizam-se como inovadoras e contribuem de forma determinante para o sistema de prevenção e de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei prevê as medidas que visam à proteção da vítima no tocante à ofendida aos artigos 23 e 24 da Lei nº 11.340/06, que afirmam:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No tocante ao art. 23 e seus incisos, se extrai a preocupação do legislador com o devido acompanhamento da vítima e seus dependentes a possibilidade de inclusão em programas de proteção e auxílio. Trata-se também da recondução da vítima ao lar após o afastamento do agressor; ou visando o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo das questões civis tocantes a bens, alimentos e guarda dos filhos.

Observa-se que essas medidas tornam-se necessárias quando a mulher possui o fundado medo de que o agressor possa retornar ao lar e, assim, representar perigo à vítima e aos seus familiares. E, por derradeiro, o inciso IV trata da separação de corpos que deve ser feita a luz da legislação civil, através de medida própria solicitada pela mulher perante a autoridade já em seu primeiro contato no momento de formalização da ocorrência.

Conforme o exposto no paragrafo anterior afirma Lavorenti (2009, p. 270) que:

A busca de efeitos civis, específicos deve ser pleiteada, por meio de ação própria – separação judicial, nulidade no casamento, dissolução da sociedade de fato etc. - junto a vara da família. O magistrado do Juizado de Violência Domestica e Familiar somente pode conceder separação de corpus quando os fatos disserem respeito exclusivamente à violência respectiva e não outras questões de natureza civil, sob pena de se esvaziar a competência da Vara da Família e se distanciar do objeto da lei em comento.

Referente ao art. 24, quatro são as medidas protetivas dirigidas à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade de particular da mulher, porém o rol não é taxativo, e para a decretação de qualquer uma delas, é necessário o fundado receio de destruição ou sumiço dos bens.

3.3. SISTEMATIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Objetiva-se na Lei Maria da Penha o coibir a violência de gênero, quando esta praticada no âmbito das relações domésticas, familiar e íntimas de afeto, assim tem-

se a necessidade de criação de mecanismos que auxiliem a consecução desse objetivo. Surge dessa forma às estratégias extra penal para combate à violência contra a mulher.

Conforme Bianchini (2013, p. 79):

Dentre as estratégias extrapenais, podemos encontrar a preocupação da Lei Maria da Penha em dotar a mulher de instrumentos que permitam o seu emponderamento, para, a partir dele, criar condições de mais igualdade entre os sexos, com vistas a que situações desfavoráveis, propiciadoras de violência e oriundas de uma tradicional sociedade patriarcal possam ser amenizadas e, até, quem sabe um dia, equacionadas.

As políticas públicas que visam dar uma maior proteção amparam à mulher no combate à violência doméstica e familiar e é formada por todo um sistema articulado de ações que se integram na prevenção, envolvendo os poderes Executivo, Judiciário, Ministério Público, sociedade civil e autoridades policiais conforme disposto no escopo da Lei nº11.340/06 em seus artigos 8º, 9º, 10º e 11º.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha versa as medidas integrativas de proteção, que nada mais são que parcerias, convênios, promoção de estudos e pesquisas, meios de comunicação, capacitação de agentes que vão lidar diretamente com as vítimas de tal violência dentre outras medidas, estas parcerias que são celebradas entre todos os setores da sociedade, desde entes governamentais até entes não governamentais.

O artigo 9º da Lei supramencionada refere-se às medidas de assistência à mulher, estas que são articuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e outras normas e política pública de proteção.

Em relação aos artigos 10 e 11 da Lei Maria da Penha estes se dirigem à forma de atendimento prestado à vítima pela autoridade policial, apresentando como o policial deve se portar diante tais acontecimentos, os procedimentos a serem tomados de modo a não agravar mais a situação da vítima que se encontra fragilizada pelo ocorrido.

3.4 PRINCIPAIS INSTITUTOS DE NATUREZA CRIMINAL DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha possui 46 artigos, dentre estes, apresentam-se alguns de índole eminentemente criminal, que introduziram mudanças na ordem legal com que eram tratados os casos de violência doméstica e familiar antes da vigência da Lei nº 11.340/06. Essas mudanças se deram em virtudes dos artigos 17, 41, 42, 43 e 44.

O artigo 17 da Lei Maria da Penha vem, de forma expressa, vedar a aplicação de penas de cesta básica ou outras penas de prestação pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa. Trata-se de uma verdadeira modificação, posto que antes se resolvia as questões relacionadas à violência contra a mulher na maioria dos casos no Juizado Especiais Criminais os “JECRIMs” com base na Lei nº 9.099/95.

A maioria dessas questões era vista como lesões corporais de natureza leve e por isso eram encaminhadas para o JECRIM, encontrando solução para esses fatos quase no artigo 76 da Lei 9.099/95, que prevê a transação penal com aplicação de multa de forma imediata de pena restritiva de direitos ou multa, também se aplicavam aos casos o art. 89º da referida Lei, que na maioria dos casos findaria em pena com pagamento de cesta-básica.

Faz-se por assim entender que o legislador entendeu o apelo da sociedade que clamava por uma maior punição, na reprimenda de tais atrocidades. Corroborando o exposto observe-se o que assevera Biachini (2013, p. 218) “[...] fruto de aspiração de movimentos que lutam em prol dos direitos da mulher, o legislador, de forma expressa, impediu a cominação de prestação pecuniária ou de doação de cesta básica”, acrescentando-se que tal prática se daria objetivando evitar a pena privativa de liberdade.

O disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha determina que estes crimes, independente da cominação de pena, não se aplicará a Lei nº 9.099/95 na resolução desses conflitos. A esse respeito, o STF se posicionou colacionando que:

Entendeu-se não ser aplicável aos crimes glosados pela lei discutida o que disposto na Lei 9.099/95, de maneira que, em se tratando de lesões corporais, mesmo que de natureza leve ou culposa, praticadas contra a mulher em âmbito doméstico, a ação penal cabível seria pública incondicionada. Acentuou-se, entretanto, permanecer a necessidade de representação para crimes dispostos em leis diversas da 9.099/95, como o de ameaça e os cometidos contra a dignidade sexual. Consignou-se que o Tribunal, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarou, em processo subjetivo, a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/2006, no que afastaria a aplicação da Lei dos Juizados Especiais relativamente aos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher,

independentemente da pena prevista. ADI 4424/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADI-4424)

O artigo 42 da Lei Maria da Penha vem acrescentar ao artigo 313 do Código de Processo Penal mais uma hipótese de prisão preventiva: “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Esse dispositivo foi ampliado pela Lei nº 12.403/11, que também prevê a possibilidade de prisão preventiva nos casos em que a vítima seja criança, idoso, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência.

Em relação aos artigos 43 e 44 da Lei Maria da Penha, verifica-se o aumento da reprimenda em face de quem comete violência doméstica. A saber, o artigo 43 modificou a redação do artigo 61 inciso II do Código Penal, acrescentando a alínea “f”, trazendo ao artigo uma nova circunstância: “ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”. Por sua vez o art. 44 reduziu a pena prevista no §9º do art. 129 do Código Penal, reduzindo a pena mínima de seis para três meses e aumentando a pena máxima, que era de um ano, para três anos.

3.5 A CRIAÇÃO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O presente tema abordado nesse tópico encontra-se amparado juridicamente na Lei nº 11.340/06 em seus artigos 14 e 33 que tratam do âmbito criação, competência bem como dos seus horários de funcionamentos.

Colaciona o art. 14 que:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Observa-se, assim, que a criação dos Juizados representa uma grande conquista para a sociedade que passa a ter um órgão especializado nos julgamentos de casos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher, através deste foi também possível à unificação da competência cível e criminal em

um único procedimento judicial que dantes eram tratados em diferentes órgãos do Poder Judiciário.

Faz-se necessário trazer aqui as palavras de Pasinato (2011, p.136), que elenca três importantes motivações para justificar o cúmulo das ações criminais e cíveis:

- a) Assegurar o acesso das mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa.
- b) A não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso a justiça, criando oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos.
- c) Ainda que as Varas de família sejam especializadas para o tratamento de questões relacionadas à guarda de filhos e a separação conjugal, não é incomum que os problemas sejam reduzidos ao pagamento de pensão alimentícia, tratando como uma disputa em torno de valores monetários e que é resolvida em setores de conciliação, por voluntários e pessoas sem qualquer preparo para reconhecer a violência que esta por traz desses conflitos (PERRONE, 2010).

Demonstra-se, assim, que foi sensata a decisão do legislador quando possibilitou a criação dos Juizados que dão uma maior robustez no combate a violência, sendo mais uma ferramenta para o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O parágrafo único do artigo acima citado refere-se ao horário de funcionamento dos juizados, que deverão respeitar as normas de organização judiciária, podendo até funcionar no horário noturno. Nesse aspecto o legislador, segundo Biachini (2013), pensou que a noite seria um período de maior vulnerabilidade para as mulheres vítimas de tais fatos, posto que com o cair da noite a grande maioria das pessoas repousam, fazendo reduzir a vigilância e se trata também do período em que a maioria das repartições se encontra fechadas.

Em relação ao artigo 33 da Lei Maria da Penha: este determina que enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, será de competência das Varas Criminais processar e julgar no âmbito cível e criminal tais acontecimentos no tocante a referida violência.

O referido artigo foi questionado perante o STF, que colacionou o seguinte posicionamento:

Reputou-se, por sua vez, que o art. 33 da lei em exame (“Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, às varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e

familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”) não ofenderia os artigos 96, I, a, e 125, § 1º, ambos da CF, porquanto a Lei Maria da Penha não implicava obrigação, mas faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme disposto nos artigos 14, caput, e 29, do mesmo diploma. Lembrou-se não ser inédita no ordenamento jurídico pátrio a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para criação de órgãos jurisdicionais especializados em âmbito estadual. Citou-se, como exemplo, o art. 145 do ECA e o art. 70 do Estatuto do Idoso. Ressortiu-se incumbir privativamente à União a disciplina do direito processual, nos termos do art. 22, I, da CF, de modo que ela poderia editar normas que influenciasses a atuação dos órgãos jurisdicionais locais. Concluiu-se que, por meio do referido art. 33, a Lei Maria da Penha não criaria varas judiciais, não definiria limites de comarcas e não estabeleceria o número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apenas facultaria a criação desses juizados e atribuiria ao juízo da vara criminal a competência cumulativa de ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, haja vista a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria. ADC 19/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADC-19)

Pôs-se, assim, um ponto final em tal discussão sobre a constitucionalidade do artigo 33 da Lei Maria da Penha via ação declaratória de Constitucionalidade nº 19, conforme pedido da Presidência da República, sendo por unanimidade o pedido julgado procedente, pelo pretório excelso.

4 ANALISANDO À EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

No que concerne aos conceitos de eficácia e efetividade há duas correntes que se detém a explaná-los. Estes podem ser apresentados de maneiras distintas a depender do autor trabalhado, mas, o que se percebe é que em ambas as correntes ambos os conceitos se ligam à validade da norma no contexto social. Conforme preceitua Garcia (2013), a efetividade e eficácia estariam ligados à validade social; a efetividade seria a forma como a norma é aplicada pela comunidade e posta em fase de execução pela sociedade. Já a eficácia, esta se apresenta como o efetivo cumprimento da norma e seus efeitos na sociedade.

Há, portanto, diferença entre os termos. Conforme Nader (2015), estes não devem ser confundidos, posto que alguns autores trabalham o termo efetividade como sinônimo de eficácia. Conforme Leciona Nader (2015, p.94) observa-se a seguinte diferença entre efetividade e eficácia:

Efetividade. Este atributo consiste no fato de a norma jurídica ser observada tanto por seus destinatários quanto pelos aplicadores do Direito. No dizer de Luiz Roberto Barroso, a efetividade “[...] simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre dever ser normativo e o ser da realidade social”
Eficácia. O atributo eficácia significa que a norma jurídica produz, realmente, os efeitos sociais planejados. Para que a eficácia se manifeste, indispensável é que seja observada socialmente. Eficácia pressupõe, destarte, efetividade.

Assim, a diferença entre eficácia e efetividade, demonstra-se em uma linha tênue em que os conceitos são percebidos, considerando que a eficácia necessita de prévia efetividade da norma.

Por derradeiro, demonstra-se necessário expressar o conceito de eficácia da norma conforme a Sociologia Jurídica. Para Sabadell (2008), as normas jurídicas, em relação à eficácia, se dividem em dois preceitos. O preceito primário, que se apresenta como o cumprimento de forma espontânea por parte da sociedade. E o preceito secundário, que aduz que a eficácia resulta da intervenção do Estado de forma repressiva, necessitando que este venha agir para que através dos mecanismos sancionatórios esta obtenha a devida observância.

4.1 REFLEXÃO SOBRE EFETIVIDADE E EFICÁCIA DAS NORMAS

A norma jurídica também deve ser observada conforme a sua repercussão e seus efeitos, de modo que se observe a sua difusão social, ou seja, o grau de conhecimento desta pela sociedade como um todo.

Conforme leciona Biachini (2013), em levantamento feito pelo DataSenado em 2011 observou-se que 98% das mulheres já ouviram falar da Lei Maria da Penha. Importante também citar a pesquisa realizada pelo Instituto Avon em 2011, que de 94% dos entrevistados conhecem a Lei ao menos de ouvir falar, dos que já ouviram falar da Lei, 2% sabem muito sobre o assunto, 11% sabem bastante a respeito, 50% sabe algo sobre a temática e 36% já ouviram falar da existência da Lei, mas não sabem quase nada referentes ao assunto.

Ainda no campo da Sociologia Jurídica, Sabadell (2008) trabalha quatro bases para análise empírica sobre eficácia da norma, fazendo constar na realização de perguntas, que o pesquisador deve realizar, e assim, conseqüentemente, verificar de forma mais apurada a eficácia dessa norma.

Assim aduz SABADEL (2008, p.73):

O pesquisador deve analisar a) tem a norma efeitos e eficácia e adequação interna? b) Por que a norma tem (nunca teve ou deixa de ter) efeitos, eficácia e adequação interna? Ou seja, quais são as razões sociais que levam à concretização (ou não) de tais aspectos? c) Qual é a reação do legislador diante da constatação dos efeitos, eficácia e adequação interna de determinada norma? d) Quais são as razões sociais de determinada reação do legislador?

Tomando por base o estudo aqui desenvolvido, arremata-se que a Lei 11.340/06 produz efeitos sociais no tocante ao combate da violência contra a mulher; conforme pesquisa supramencionada, cerca de 98% da população tem conhecimento da lei ao menos de ouvir dizer. No que se refere à segunda pergunta, é perceptível a importância dada pela sociedade atual ao combate à violência doméstica contra a mulher. Em relação ao terceiro questionamento o legislador visa combater tal violência contra as mulheres através de políticas públicas e mecanismo de proteção as vítimas de tais crimes.

Por fim, no tocante a última indagação que diz respeito às razões que levaram o legislador combater tais atrocidades, demonstra-se evidente a evolução de pensamento de uma sociedade que rompe os paradigmas com a sociedade

patriarcal e visa combater as práticas de violência doméstica contra a mulher, e que conforme exposto em capítulos anteriores não possuía uma Lei específica até o ano de 2006, ano em que a Lei Maria da Penha entra em vigor, visando combater essa prática atroz chamada violência doméstica e familiar contra a mulher.

Corroborando todo o exposto no tocante à efetividade e eficácia da Lei Maria da Penha, conforme Atlas da Violência (2016, p.26) assevera-se que:

[...] Desde 2004 houve até uma pequena diminuição na relação entre as taxas de homicídio de mulheres e de homens, ou, dito de outra forma, que o aumento dos homicídios de mulheres se deu numa marcha menos acelerada do que o aumento dos homicídios de homens, o que implica dizer que outros fenômenos não relacionados ao gênero, mas à violência geral na sociedade, aconteceram de modo a impulsionar as mortes indistintamente. No que tange ao segundo ponto, a pergunta correta para se pensar na efetividade ou na inefetividade da LMP deveria se dar num plano contra factual sobre o que aconteceria com a taxa de homicídios de mulheres caso não tivesse sido sancionada a LMP. Cerqueira et al. (2015) mostraram que, sem a LMP, a taxa de homicídio de mulheres teria aumentado ainda mais (os homicídios que ocorrem dentro das residências teriam crescido 10% a mais caso a LMP e as políticas tivessem sido implementadas).

Oportuno destacar que a Lei 11.340/06 atinge a sua efetividade, conforme o exposto acima, posto ter conseguido diminuir a prática de crimes relacionados à violência doméstica contra a mulher no tocante aos homicídios. O que se percebe é que com o advento de uma norma tratando da temática de maneira específica, a sociedade ganha novas ferramentas, instrumentos e caminhos no combate desses crimes.

Contudo, é necessário reconhecer que a sociedade necessita de um maior investimento em políticas públicas e sistemas que amparem as vítimas dessa violência e que tudo isso seja feito pelo Estado, em parceria com a sociedade, objetivando uma maior efetividade social e jurídica.

Levando em consideração o que aqui fora exposto, surgem os seguintes questionamentos: A Lei Maria da Penha teria conseguido reduzir os índices da violência doméstica no Brasil? Qual a conjuntura atual da violência contra a mulher no Brasil e na Paraíba?

Diante de tais questionamentos, apresenta-se de vital importância a compreensão dos dados referentes à violência Doméstica e Familiar contra a mulher que será tratada de forma pormenorizada no tópico a seguir.

4.2 UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Os dados abordados nesse tópico da monografia tem como base científica um estudo realizado por WAISELFISZ (2015), intitulado “Mapa da Violência 2015: Homicídios das Mulheres no Brasil”. A pesquisa aborda várias questões pertinentes aos dados estatísticos referentes à violência doméstica e familiar contra as mulheres, observando desde o local das agressões até as políticas de assistência dada a estas vítimas no que se refere aos atendimentos prestados, bem como também faz uma contabilização dos tipos de violência e um paralelo entre o antes e o depois da criação da Lei 11.340/06.

Os dados estatísticos utilizados por WAISELFISZ (2015, p.8-10), para a quantificação dos índices expostos a seguir, se extraem das seguintes fontes:

- Sistema de Informações de Mortalidade (SIM), da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS);
- Bases de dados de mortalidade da OMS3, em cuja metodologia baseia-se também no SIM (Sistema de Informação de Mortalidade);
- IBGE Censos Demográficos 1980, 1991, 1996, 2000 e 2010;
- IBGE – Contagem Populacional; 1981-1990, 1992-1999, 2001-2009, 2011-2012;
- IBGE – Estimativas preliminares dos totais populacionais para os anos intercensitários, estratificadas por idade e sexo, pelo MS/SE/DATASUS; 2007-2010;
- IBGE – Estimativas elaboradas no âmbito do Projeto UNFPA/IBGE (BRA/4/P31A) – População e Desenvolvimento. Coordenação de População e Indicadores Sociais;
- Atendimentos por violências no Sistema Único de Saúde (SUS) Os dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) aqui trabalhados foram processados com base em um CD-ROM, facilitado pelo DATASUS em 10/06/2015, e correspondem ao ano de 2014;
- A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) Sistema Integrado de Pesquisas Domiciliares (SIPD) do IBGE (SIPD, 2007). O primeiro ciclo da pesquisa foi realizado no ano de 2013;

A pesquisa em comento retrata uma realidade verificada em âmbito nacional e que busca demonstrar o quadro atual da violência contra a mulher no Brasil.

4.2.1 Mapa da Violência: dados históricos 1980/2013

No período compreendido entre 1980 a 2013 foram catalogados, conforme “Mapa da Violência” (2015), os índices de homicídios de mulheres no Brasil

perfazendo um total de 106.093, compreendendo que no ano de 1980 se tem contabilizado 1.353 homicídios de mulheres e no ano de 2013 um total de 4.762 mulheres vítimas de homicídio no Brasil, demonstrando, por conseguinte, um crescimento no número de vítimas.

Para uma melhor compreensão acerca destes dados, observa-se a tabela 1 referente aos números e taxas (por 100 mil) de homicídio contra mulher. Brasil. 1980/2013, a saber:

Tabela 1: Número e taxas (por 100 mil) de homicídio contra mulher. Brasil. 1980/2013

Ano	Nº	Taxas	Ano	Nº	Taxas
1980	1.353	2,3	2001	3.851	4,4
1981	1.487	2,4	2002	3.867	4,4
1982	1.497	2,4	2003	3.937	4,4
1983	1.700	2,7	2004	3.830	4,2
1984	1736	2,7	2005	3.884	4,2
1985	1.766	2,7	2006	4.022	4,2
1986	1.799	2,8	2007	3.772	3,9
1987	1.935	2,9	2008	4.023	4,2
1988	2.025	3,3	2009	4.260	4,4
1989	2.344	3,5	2010	4.465	4,6
1990	2.585	3,7	2011	4.512	4,6
1991	2.727	3,2	2012	4.719	4,8
1992	2.399	3,4	2013	4.762	4,8
1993	2.622	3,6	1980/2013	106.093	
1994	2.838	4,2	$\Delta\%$ 1980/2006	197,3	87,7
1995	3.325	4,6	$\Delta\%$ 2006/2013	18,4	12,5
1996	3.682	4,4	$\Delta\%$ 1980/2013	252,0	111,1
1997	3.587	4,3	$\Delta\%$ aa. 1980/2006	7,6	2,5
1998	3.503	4,3	$\Delta\%$ aa. 2006/2013	2,6	1,7
1999	3.536	4,3	$\Delta\%$ aa. 1980/2013	7,6	2,3
2000	3.743	4,3			

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Conforme dados expostos na tabela acima, pode-se constatar que houve um crescimento em torno de 252% no número de homicídios de mulheres durante lapso temporal entre 1980 a 2013. Também se faz perceber que em 1980 se contabilizava 2,3 vítimas a cada 100 mil em 1980 e que no ano de 2013 esse número já chega a 4,8 vítimas a cada 100 mil, demonstrando um aumento de 111%.

Os dados da tabela também expõem que houve uma redução de mortes após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006, posto que no período de 1980/2006 percebe-se um aumento de 7,6% ao ano, quando ponderado perante a população feminina se denota o crescimento de 2,5 ao ano, no entanto no período

de 2006/2013 conforme as últimas linhas da tabela, auferiu-se apenas 2,6 e o crescimento das taxas caiu para 1,7 ao ano.

Percebe-se que com o advento da Lei 11.340/06, através de seus instrumentos e mecanismos de combate à violência de gênero, o legislador começa a colher alguns resultados, posto à redução da evolução dessa violência a partir da vigência da Lei Maria da Penha.

4.2.2 Tipos de violência e locais das agressões

Em relação aos tipos de violência que se encontram expostos na Lei 11.340/06 como formas de violência contra a mulher, traz-se o levantamento de dados feito pelo Sinam e exposto no “Mapa da Violência” (2015). Faz-se necessário também esclarecer que de um único atendimento pode-se constatar mais de um tipo de violência e, devido a esta possibilidade, o número de casos podem não ser iguais aos números de atendimentos. Observa-se o disposto na Figura abaixo para uma melhor compreensão dos dados:

Figura 1. Número e estrutura (%) de atendimentos de mulheres pelo SUS, segundo tipo de violência e etapa do ciclo de vida. Brasil. 2014

Tipo de violência	Número						%					
	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total	Criança	Adolescente	Jovem	Adulta	Idosa	Total
Física	6.020	15.611	30.461	40.653	3.684	96.429	22,0	40,9	58,9	57,1	38,2	48,7
Psicológica	4.242	7.190	12.701	18.968	2.384	45.485	15,5	18,9	24,5	26,6	24,7	23,0
Tortura	402	779	1.177	1.704	202	4.264	1,5	2,0	2,3	2,4	2,1	2,2
Sexual	7.920	9.256	3.183	3.044	227	23.630	29,0	24,3	6,2	4,3	2,4	11,9
Tráfico seres	20	16	28	30	3	97	0,1	0,0	0,1	0,0	0,0	0,0
Econômica	115	122	477	1.118	601	2.433	0,4	0,3	0,9	1,6	6,2	1,2
Neglig./abandono	7.732	2.577	436	593	1.837	13.175	28,3	6,8	0,8	0,8	19,0	6,7
Trabalho Infantil	140	133				273	0,5	0,3	0,0	0,0	0,0	0,1
Interv. Legal	75	94	64	90	29	352	0,3	0,2	0,1	0,1	0,3	0,2
Outras	649	2.359	3.228	4.978	684	11.898	2,4	6,2	6,2	7,0	7,1	6,0
Total	27.315	38.137	51.755	71.178	9.651	198.036	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Verifica-se, a partir da figura acima, que a violência física ganha destaque em relação ao número de atendimento em todas as faixas etárias, chegando a atingir um percentual de 48,7% do total de atendimentos. Apresenta-se, portanto, como

uma das formas mais noticiadas dentre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Do exposto acima também se pode perceber um grande índice de violência psicológica sofrida pela mulher que chega a 23% dos atendimentos, face essa forma velada de agressão, que atinge a mente e a saúde da mulher. Pela figura apresentada, é possível perceber-se que o percentual de violência sexual chega a 11,9% dos casos e tem maior incidência nas crianças e adolescentes que são os que sofrem com mais frequência tais abusos.

Por derradeiro, também é notável, segundo os dados expostos, o grande número de casos de negligência e abandono na fase infantil que chega a 28,3% dos atendimentos referentes a essa violência por parte dos quem tem o dever de cuidado.

No que se refere ao local da agressão, esta pode vir a ocorrer em vários locais, desde a residência da vítima até ambientes sociais. Conforme o “Mapa da violência” (2015), a maioria dos acontecimentos que se referem à violência doméstica e familiar contra a mulher acontece dentro do lar, perfazendo um percentual que alcança aproximadamente 72% dos casos atendidos. Observa-se o disposto na figura 2 para uma melhor compreensão:

Figura 2. Número e estrutura (%) de atendimentos por violências no SUS, segundo etapa do ciclo de vida e local de ocorrência da violência. Brasil. 2014

Feminino	Número						%					
	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total	Criança	Adolec.	Jovem	Adulto	Idoso	Total
Residência	13.561	13.503	24.594	34.666	5.274	91.598	75,5	64,0	67,9	75,3	86,2	71,9
Escola	622	1.002	206	240	6	2.076	3,5	4,7	0,6	0,5	0,1	1,6
Bar	72	289	1.023	1.130	32	2.546	0,4	1,4	2,8	2,5	0,5	2,0
Rua	1.192	4.153	7.533	6.971	447	20.296	6,6	19,7	20,8	15,1	7,3	15,9
Com./Servi.	390	264	665	794	60	2.173	2,2	1,3	1,8	1,7	1,0	1,7
Outros	2.123	1.886	2.209	2.234	298	8.750	11,8	8,9	6,1	4,9	4,9	6,9
Total	17.960	21.097	36.230	46.035	6.117	127.439	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Conforme o exposto na figura acima é possível se constatar que a rua ocupa o segundo lugar no ranking entre os locais onde ocorrem as agressões, chegando ao percentual de 15,9% dos atendimentos referentes à violência contra a mulher. Conclui-se que é preocupante como a maioria das ocorrências referentes a tal

violência aconteça nas residências, visto que é este um local que, em tese, deveria oferecer à vítima maior segurança.

4.2.3 Atendimentos por UF/Região 2014 e atendimentos na Paraíba – 2014

Em relação aos atendimentos por UF/ Região em 2014, a figura 3 pode nos demonstrar os índices extraídos da pesquisa, trabalhando de forma pormenorizada os números de atendimentos de violência contra a mulher. Demonstrem-se os seguintes índices:

Figura 3. Número, taxas de atendimento (por 10 mil) por violências no SUS, segundo UF/região, sexo e índice de vitimização feminina (%). Brasil. 2014

UF/REGIÃO	Número		Taxas (por 10 mil)		% Vítim. Feminina
	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	
Acre	1.018	106	26,0	2,7	850,6
Amapá	297	158	8,0	4,3	88,0
Amazonas	2.431	931	12,8	4,9	163,2
Pará	3.172	707	8,0	1,8	351,8
Rondônia	426	159	5,0	1,8	175,4
Roraima	628	211	25,8	8,5	202,6
Tocantins	1.931	741	25,6	10,2	151,2
Norte	9.903	3.013	11,7	3,5	230,2
Alagoas	1.916	1.394	11,0	8,9	24,3
Bahia	6.070	4.195	7,8	5,7	36,0
Ceará	1.863	1.241	4,1	2,9	40,6
Maranhão	1.754	856	5,1	2,5	101,0
Paraíba	1.563	942	7,6	5,1	50,4
Pernambuco	7.970	2.747	16,4	6,3	161,5
Piauí	1.328	797	8,1	5,1	57,8
Rio Grande do Norte	1.266	774	7,4	4,6	58,9
Sergipe	821	278	7,4	2,6	189,1
Nordeste	24.551	13.224	8,5	4,9	74,0
Espírito Santo	3.113	1.123	15,9	6,0	166,2
Minas Gerais	26.962	12.909	25,5	12,9	98,3
Rio de Janeiro	13.684	7.952	15,7	10,4	51,5
São Paulo	27.629	13.325	12,2	6,3	94,1
Sudeste	71.388	35.309	16,3	8,7	87,9
Paraná	12.432	6.983	22,0	13,0	69,4

(Continuação)

Rio Grande do Sul	11.777	5.530	20,3	10,3	98,5
Santa Catarina	6.555	4.817	19,3	14,8	30,2
Sul	30.764	17.330	20,7	12,4	67,8
Distrito Federal	1.769	815	11,9	6,2	91,4
Goiás	3.143	2.312	9,7	7,2	35,8
Mato Grosso	1.269	1.026	8,0	6,4	23,6
Mato Grosso do Sul	4.904	2.907	37,4	22,6	65,1
Centro-Oeste	11.085	7.060	14,5	9,5	52,7
BRASIL	147.691	75.936	14,2	7,8	83,4

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Conforme exposto na figura, percebe-se que a maioria dos atendimentos tem como vítima as mulheres em relação aos homens, encontrando destaque de forma exponencial nos Estados do Acre há 9,5 vezes mais mulheres que homens, perfazendo um total de (850%), e no Pará 4,4 vezes mais mulheres em relação aos homens fechando em total de (351,8%).

Destaca-se também o grande número de ocorrências nos Estados do Acre, Roraima, Tocantins e Minas Gerais, que apresentam taxas superiores a 25,5% de casos atendidos a cada 10 mil habitantes.

Na região Nordeste os estados com os maiores índices de vítimas femininas são os Estados de Sergipe (189,1%), Pernambuco (161,5%) e o Maranhão com (101,0%) por 10 mil habitantes. Já os menores índices de vitimização feminina são percebidos nos Estados de Alagoas e Mato Grosso que ficam entre 24,3% e 23,6% respectivamente.

4.2.4 Sobre os agressores

No tocante às pessoas que cometem as agressões, segundo estudo da Pesquisa Nacional de Saúde - PNS, a grande maioria dos agressores são pessoas que se tem contato, conhece, ou até se estabelece uma convivência. Observa-se o disposto na figura abaixo pra uma melhor análise:

Figura 4. Número e % da relação com o agressor, segundo o sexo e a faixa etária da vítima. Brasil. 2013

Relação com agressor. Número	Feminino				Masculino			
	18 a 29 anos	30 a 59 anos	60 e + anos	Total	18 a 29 anos	30 a 59 anos	60 e + anos	Total
NÚMERO								
Parceiro(a)	199.314	339.840	10.386	549.540	15.915	65.333	3.321	84.569
Ex-Parceiro(a)	145.601	158.295	1.118	305.014	37.940	64.761	2.445	105.146
Pai/Mãe	39.915	31.862	0	71.777	46.602	42.813	0	89.415
Padrasto/Madrasta	8.938	6.230	0	15.168	2.136	0	0	2.136
Filho(a)	968	116.190	41.980	159.138	0	25.363	20.211	45.574
Irmão(ã)	44.579	161.940	22.089	228.608	53.686	59.377	5.758	118.821
Outro parente	121.440	118.848	26.199	266.487	56.583	83.256	17.185	157.024
Amigos(as)/colegas	110.970	161.570	9.070	281.610	116.760	198.306	29.162	344.228
Patrão/chefe	20.289	37.397	0	57.686	40.967	15.692	0	56.659
Outros	107.224	329.024	62.591	498.839	57.175	177.806	31.316	266.297
Total	799.238	1.461.196	173.433	2.433.867	427.764	732.707	109.398	1.269.869
%								
Parceiro(a)	24,9	23,3	6,0	22,6	3,7	8,9	3,0	6,7
Ex-Parceiro(a)	18,2	10,8	0,6	12,5	8,9	8,8	2,2	8,3
Pai/Mãe	5,0	2,2	0,0	2,9	10,9	5,8	0,0	7,0
Padrasto/Madrasta	1,1	0,4	0,0	0,6	0,5	0,0	0,0	0,2
Filho(a)	0,1	8,0	24,2	6,5	0,0	3,5	18,5	3,6
Irmão(ã)	5,6	11,1	12,7	9,4	12,6	8,1	5,3	9,4
Outro parente	15,2	8,1	15,1	10,9	13,2	11,4	15,7	12,4
Amigos(as)/colegas	13,9	11,1	5,2	11,6	27,3	27,1	26,7	27,1
Patrão/chefe	2,5	2,6	0,0	2,4	9,6	2,1	0,0	4,5
Outros	13,4	22,5	36,1	20,5	13,4	24,3	28,6	21,0
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Conforme o disposto na figura acima, o topo do ranking dos agressores é ocupado pelo parceiro, que corresponde a 22,6% dos responsáveis pelas agressões, e em segundo lugar os ex-parceiros que chega a atingir o índice de 18,2% dos casos, estes números são bem diferentes em relação aos homens, que tem como principal agressor outro parente.

Do exposto acima, ainda se denota além das pessoas que são agressoras, a idade em que as mulheres são vítimas e estariam mais propensas a ser agredida, essa faixa etária ficaria compreendida em uma maior frequência entre os 18 e 29 anos de idade e atingindo um percentual de 24,9% dos ocorridos.

Oportuno frisar que a disparidade no número de casos de violência contra mulher e o número de casos que tem como vítima o ser masculino, chegando a ser quase o dobro essa diferença, através da soma de todas as faixas etárias. Finalmente, cabe também mencionar as agressões cometidas por filhos, contra as pessoas dos pais do sexo feminino, que atinge um percentual bastante considerável em torno de 24,2% dos casos.

4.3 DADOS DO MUNICÍPIO DE SOUSA E APARECIDA 2015/2016 - DEAM (DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO A MULHER)

Os dados expostos nesse tópico têm como fonte uma pesquisa realizada na Delegacia especializada no atendimento à Mulher no município de Sousa-PB, os dados coletados foram extraídos a partir dos registros de ocorrências instaurados entre 01.01.2015 e 06.04.2016. Os dados contabilizados são de inquéritos instaurados nos municípios de Sousa-PB e Aparecida-PB, posto ser o raio de competência da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher - DEAM.

4.3.1 Medidas protetivas identificadas

Conforme dados coletados na DEAM no município de Sousa-PB, extrai-se o número de inquéritos instaurados bem como o número de medidas protetivas solicitadas, face a necessidade pertinente a cada caso, em respeito ao que dispõe a Lei 11.340/06. Para uma melhor compreensão, observa-se o disposto na tabela 2:

Tabela 2. Número de inquéritos instaurados e Medidas Protetivas Solicitadas e deferidas nos municípios de Sousa e Aparecida 01.01 2015 – 06.04. 2016

Nº de Inquéritos Instaurados	Nº de Medidas Protetivas Solicitadas	Nº de Medidas Protetivas Deferidas
194	62	62

Fonte: Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher 2016.

Percebe-se, ao analisar a tabela, que todas as medidas protetivas solicitadas foram deferidas chegando a 100% a efetividade no tocante a estas ações em seu aspecto formal. Resta claro, também, que em menos da metade dos inquéritos instaurados houve a necessidade de solicitação das medidas protetivas dispostas entre os artigos 18 a 24 da Lei Maria da Penha.

4.3.2 Tipos de violência constatados

Em relação às formas de violência expostas na Lei 11.340/06, pode-se conhecer a realidade dos índices de violência contra a mulher nos municípios já

referenciados nesse tópico. Em relação ao número de casos, cabe esclarecer que de um único atendimento pode-se constatar mais de um tipo de violência e, devido a esta possibilidade, o número de casos pode não ser igual aos números de atendimentos.

Para uma melhor abordagem no tocante às formas de violência contra a mulher em relação aos seus índices, observa-se o disposto na tabela 3. Números das formas de violência dos municípios de Sousa e Aparecida referentes às Formas de Violência Contra a mulher (01.01. 2015 – 06.04.2016):

Tabela 3. Números das formas de violência dos municípios de Sousa e Aparecida Referentes às Formas de Violência Contra a mulher (01.01. 2015 – 06.04.2016)

Formas de Violência	Números de Casos	Total
Violência Física	87	194
Violência Patrimonial	29	
Violência Psicológica	91	
Violência Moral	28	

Fonte: Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher 2016.

Conforme se extrai dos dados demonstrados na tabela acima, a violência que mais ocorre nestes municípios é a violência psicológica, que, conforme já mencionado nesse trabalho, trata-se de um desrespeito aos direitos humanos das mulheres segundo a OMS (Organização Mundial de Saúde). Resta demonstrado, também, o número de casos de violência patrimonial e moral como sendo estas as que ocorrem de maneira menos frequente.

Evidencia-se que a violência física é a forma mais frequente noticiada na mídia nacional, ficando em segundo lugar no levantamento de dados destes municípios em detrimento a violência Psicológica, que atinge a saúde mental e física da mulher.

Por fim, conforme o exposto neste capítulo, verifica-se que o número de homicídio de mulheres tem crescido de forma significativa e atingindo um percentual bastante considerável em todo o país. A maioria das agressões tem como local dessa violência à residência, que ocupa o topo desse ranking. Constata-se também que a grande maioria das vítimas dentro dos lares são crianças e adultos, faz-se importante também ressaltar que a maioria dos agressores são pessoas com quem se tem algum tipo de relação ou contato afetivo.

Denota-se que a forma de violência mais noticiada dentre os atendimentos em todo Brasil tem como tipo a violência física, seguida de perto da violência psicológica. Demonstrando-se, portanto, uma visão geral em que se apresenta o quadro da violência contra a mulher no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise feita a partir do tema exposto e detalhado em determinados aspectos históricos, formais e legais, visando uma maior amplitude na investigação acerca da temática, sem pretensão de esgotar todas as questões pertinentes à Lei 11.340/06, atingiu os resultados adiante delineados.

Percebe-se que o problema referente à violência contra a mulher tem suas raízes fixadas na cultura de uma sociedade patriarcal, que coloca a mulher como ser submisso ao ser masculino, relegada à condição de ser inferior. A mulher, portanto, foi tida como um mero objeto durante séculos; o que contribuiu para um pensamento machista em que as mulheres deviam total obediência à figura do pai ou marido.

Frente a essa evolução alcançada com o passar do tempo, as mulheres passaram a denunciar as agressões sofridas e que antes não tinham coragem de relatar; menos ainda de buscar punição aos seus algozes, posto que muitas padeceram; foram vítimas à espera de justiça e de uma lei específica que abordasse a violência contra a mulher; que só veio a lume com a denúncia do caso Maria da Penha à Corte Internacional e a consequente condenação do Brasil, passa-se a buscar mecanismos de combate à violência contra mulher.

Eis que no ano de 2006 surge um mecanismo específico de combate à referida violência, visando auxiliar a repressão de tais crimes, que têm como contexto relações familiares e, principalmente, a mulher como vítima. Passados quase dez anos da implementação da norma no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que esta carece de uma melhor assistência do poder público na busca de sua maior efetivação.

Contudo, observa-se que a eficácia da norma fora atingida, conforme estudo abordado durante esse trabalho, frente uma análise empírica procedida em banco de dados oficiais no âmbito nacional e estadual divulgados na rede mundial de computadores e, ainda, extraídos dos arquivos de Delegacia da Mulher, no tocante à análise local do problema. Face a essa pesquisa, evidenciou-se que houve a redução da violência doméstica e familiar conforme Atlas da Violência 2016 e, portanto, atingiu-se, assim, um nível de eficácia minimamente desejável, com a redução de 10% dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas ainda longe de ser satisfatório.

A pesquisa também demonstrou que o número de homicídios, genericamente considerados, isto é, não necessariamente relacionados com o crime de violência doméstica, mas que têm como vítimas as mulheres, cresceu de forma bastante considerável em todo o Brasil, sendo que as taxas de homicídios auferidas nesta pesquisa giram em torno de 18,5% após a implementação da Lei 11.340/06 no período de 2006/2013, conforme dados retirados do mapa da violência 2015.

Constatou-se, também, o crescimento da taxa de homicídios de mulheres no país que perfaz o índice de 252% entre 1980 a 2013. Percebeu-se que a violência que mais gera atendimentos em todo o país tem como principal tipo ou forma a violência física seguida de perto pela violência psicológica.

Restou claro que o local em que a grande maioria das agressões ocorrem é o lar, a residência. Oportuno salientar que em dias atuais ainda se acredita estar seguro dentro de nossos lares e conforme dados expostos na pesquisa referentes a tal violência doméstica e familiar, demonstra-se que nem sempre este sentimento de segurança é verdadeiro, uma vez que a maioria dos casos de violência sofria pela mulher se afigura dentro de seus lares.

Denotou-se também que alguns estados tem uma menor incidência de violência em relação a outros. Conforme análise, tomando por base o número de atendimentos realizados pelo SUS no ano de 2014, fora constatado que na região Norte os Estados do Acre e Pará são os que apresentam mais números de atendimentos no tocante à violência doméstica e familiar, estes que lideram o ranking nacional, em seguida também apresentam altos índices os Estados de Sergipe, Pernambuco e Maranhão.

Os menores índices de vitimização feminina são percebidos nos Estados de Alagoas e Mato Grosso. No tocante à Paraíba, esta apresentou um crescimento bastante considerável no número de homicídios nos últimos anos. Percebeu-se, conforme análise, que a maioria dos agressores são pessoas do convívio da vítima, alguém com quem ela tem contato, mantém relações, destacando-se o companheiro no topo da lista de agressores, figurando no ranking o ex-companheiro logo em seguida.

Por fim, conforme análise dos dados referente aos municípios de Sousa e Aparecida no Estado da Paraíba, onde se evidenciou que a realidade não foge a da média nacional, com apenas uma inversão no tocante a forma de violência que mais gera atendimentos, constatou-se que no topo dos atendimentos a maioria das

vítimas sofre com a violência psicológica, seguida de muito perto e de maneira quase igual, em número de casos, pela violência física.

Há ainda que se dizer que a pesquisa também trouxe os números das medidas solicitadas pela delegacia especializada no atendimento à mulher - DEAM de Sousa – PB, bem como quantas medidas teriam sido deferidas, ficando evidenciado conforme levantamento que 100% das medidas solicitadas foram deferidas pelo órgão competente.

Chega-se à conclusão que a Lei 11.340/06 trata-se, portanto, de um avanço no combate à violência doméstica e familiar, carecendo, no entanto, de uma maior atenção dos poderes públicos no tocante a sistematização de políticas públicas, de forma a auxiliar o combate à violência contra as mulheres e tratando de forma mais humanizada as vítimas de tal violência, dando-lhes um suporte e todo um aparato previsto na lei que ainda carece de efetivação por parte do poder competente.

Destaca-se, também, que ainda não existem Juizados de violência doméstica e familiar em muitas localidades, ficando a cargo das varas criminais o julgamento de tais casos, o que acaba gerando atrasos nos julgamentos frente à demanda dessas varas criminais ser bastante considerável.

Diante de tantos problemas enfrentados pela sociedade, percebe-se que nos dias atuais a questão da violência contra as mulheres deve ser encarada de forma mais compromissada e, portanto, controlada de forma efetiva, visando uma sociedade mais justa e igualitária entre os sexos, onde o medo seja superado e as mulheres possam romper com as correntes desse mal.

REFERÊNCIAS

AGENDE. **10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará / Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento** – Brasília: AGENDE, 2004. Disponível em: <artemis.org.br/wp-content/.../11/revista-Convencao-Belem-do-Para.pdf> acesso em: 22 de fevereiro de 2016.

ALVES, Branca Moreira. **Ideologia e feminismo: a luta da mulher pelo voto no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1980.

AUGUSTA, Nísia Floresta Brasileira. **Direitos das mulheres e injustiça dos homens**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da Violência**. 2016. Nº 17 Brasília, março de 2016. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 19 abr. 2016.

BATISTA, Nilo. Prefácio. In: DE MELLO, Adriana Ramos (org.) **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Juris, 2009.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **A luta por direitos das mulheres**. 71. ed. São Paulo: Carta Forense, 2009.

BRASIL. **Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – CEDAW/ONU**. VI Relatório Nacional Brasileiro. Brasília: SPM, 2008. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp.../SPM2006_CEDAW_portugues.pdf> Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 06 fev. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941.** Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.html>. Acesso em: 27 fev. 2016.

_____. **Decreto Legislativo nº 107, de 1.º de Setembro de 1995.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1995/decretolegislativo-107-31-agosto-1995-364335-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 20 fev. 2016.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2016.

_____. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 12 nov. 2015.

_____. **Lei nº 9.099 de 26 Setembro de 1995.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em: 20 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 19/DF.** Rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012. (ADC-19). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>>. Acesso em: 05 mar. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 95464.** Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009. Disponível em: <stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3097398/habeas-corpus-hc-95464-sp>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424/DF.** Rel. Min. Marco Aurélio, 9.2.2012.(ADI-4424). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo654.htm>> Acesso em: 22 fev. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 26.690.** Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 3-9-2008, Plenário, DJE de 19-12-2008. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=31>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **CC 88.952-MG, DJ 4/3/2008, e HC 96.992-SP, DJ 12/9/2008. CC 91.980-MG**. Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 8/10/2008. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/busca?q=CC+88.952+MG>> Acesso em: 20 fev. 2016.

BRASÍLIA, **Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Presidência das República, 2010.

BRUSCHINI, Cristina. **A mulher e o trabalho**. São Paulo: Novel/CECF, 1985.

CABRAL, Karina Melissa. **Direito da mulher**. São Paulo: Editora de Direito LTDA, 2004.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. 2011. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/>>. Acesso em: 03 mar. 2016.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CHAKOROWSKI, Cecília. **Violência Contra a Mulher**. Disponível em: https://www.docs.google.com/document/d/17bLYmLp15YyxP014C_6Jfp8oNvxLYOACFJotO1y_mMc/edit?pli=1. Acesso em: 23 out. 2015.

CHODOROW, Nancy. **The reproduction of mothering: psychoanalysis and the sociology of gender**. Berkeley: Calif, 1978.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. rev. e amp. São Paulo: Saraiva, 2001.

CNPQ, **BERTHA LUTZ (1894-1976)** Disponível em: http://memoria.cnpq.br/web/guest/pioneiras-view/-/journal_content/56_INSTANCE_a6MO/10157/902173;jsessionid=524922C3FCF3F135300954E25C1260A9?p_p_state=pop_up&_56_INSTANCE_a6MO_viewMode=print. Acesso em 21 de janeiro de 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – OEA. **Informe 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Fernandes v. Brasil, 16/04/01**. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 23 fev. 2016.

CORTÊS, Láris Ramalho. **Situação dos projetos de lei sobre violência familiar, em tramitação no congresso nacional, acompanhados pelo CFEMEA**. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.cfemea.org.br/images/stories/pdf/PLViolenciaFamiliar.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

COSTA, Ricardo da. **Os sonhos e a história: lo somni (1399) de Bernat Metge**. Disponível em <http://www.ricardocosta.com/artigo/os-sonhos-e-historia-lo-somni-1399-de-bernat-metge_>. Acesso em: 30 jan. 2016.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2008, p. 134.

DIAS, Maria Berenice. **Novos contornos do direito de família**. Palestra proferida no Seminário Direito da Família- A família contemporânea e o desafio da atualização. Brasil, 1999. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br>> Acesso em: 03 fev. 2016.

_____. **Uma lei com nome de mulher**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/uma_lei_com_nome_de_mulher.pdf> Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Aspectos jurídicos do gênero feminino**. In Livro Construções e perspectivas em gênero. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2001.

FRANÇA, R. Limongi. **A Lei do divórcio**. Saraiva: São Paulo, 1978.

FERNANDES, Valeria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. Tese (Doutorado). São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Direito, 2013, p. 96-97.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Introdução ao estudo do direito: teoria geral do direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)/SIPS. **Tolerância social à violência contra as mulheres**. Relatório de Pesquisa. Brasília: IPEA, 2014. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br>> Acesso em: 22 dez. 2015.

LARISI, Marai. **Cultura e raízes da violência contra as mulheres cultura e raízes da violência contra as mulheres**. Instituto Patricia Galvão.

Disponível em; <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>> . Acesso em: 22 jan. 2016.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em:

<<http://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>> Acesso em: 07 nov. 2015.

MACKINNON, Catherine “**Feminist, Marxism, Method and the State: and agenda for theory**. Signs, 7 (Spring 1982).

MINAYO, M.C.S. (Org.). **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O'BRIEN, Mary. **The Politics of reproduction**. London 1981, p. 8-15, 46.

PASINATO, Wânia. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris., 2011.

PASINATO, Wânia, **Violência, Gênero e Acesso à Justiça. Contribuições da Delegacia Especial de Crimes Contra a Mulher e da Rede de Enfrentamento a Violência de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG. Relatório Final do Projeto Acesso à Justiça para Mulheres em Situação de Violência. Estudo comparativo das Delegacias da Mulher na América Latina. (Brasil, Equador, Nicarágua e Peru**. São Paulo, 2010.

PARÁIBA. **Delegacia especializada no atendimento à Mulher no município de Sousa-PB**. Sousa, 2016.

PERRRONE, Tatiana Santos. **Quais valores? Disputas morais e monetárias em ações de alimentos** – uma etnografia em Varas de Família. Dissertação de Mestrado. Departamento de Antropologia. São Paulo: Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (PPGAS/FFLCH) da Universidade de São Paulo., 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

_____. Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988. 2004. In: **Revista do Instituto de hermenêutica Jurídica – (Neo)Constitucionalismo: ontem, ontem, os códigos, hoje as Constituições**. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

_____. **Pela efetivação dos direitos humanos das mulheres: o protocolo facultativo à convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. protocolo facultativo à cedaw – convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Brasília: Agende, 2001.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIMENTEL, Sílvia. **Experiências e desafios: comitê sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher – CEDAW/ONU**. Brasília: SPM, 2008.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 27 out. 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06 análise crítica e sistêmica**. 3. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2014.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo : Saraiva, 2002.

_____. In: Walter Claudius Rothenburg. **Princípios Constitucionais**. Safe: Porto Alegre, 1999.

RICHARDSON, R.J. **Pesquisa Social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. Trad.: Christine Rufino Dabat; Maria Betânia Ávila. Disponível em: <<http://moodle.stoa.usp.br/mod/resource/view.php?id=39565>>. Acesso em: 26 fev. 2016.

SOUZA, Mércia Cardoso; **Brasil e o comitê para eliminação da discriminação das mulheres da ONU**: reflexões sobre as 29^a, 39^a e 51^a sessões do comitê da CEDAW. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=68a83eeb494a308f>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **O acesso direto da pessoa humana à justiça internacional. Protocolo Facultativo à CEDAW** – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Agende, 2001.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Vol. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003,

UNITED NATIONS. **Convention on the elimination of all forms of discrimination against women**. New York, 1979. Disponível em: <<http://www.un.org/>>. Acesso em: 30 jan. 2011.

VERUCCI, Florisa, **A mulher no direito de família brasileiro: uma história que não acabou**. In: **Nova realidade do direito de família**. Rio de Janeiro: COAD/SC Editora Jurídica, 1999.

WAISELFIJ, J.J. **Mortes matadas por armas de fogo**: 1979/2003. Brasília, UNESCO, 2005.

_____. **Mapa da violência 2013**: mortes matadas por armas de fogo. Rio de Janeiro, FLACSO/CEBELA, 2013. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

_____. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro, FLACSO/CEBELA, 2015. Disponível em: <<http://www.mapadaviolencia.org.br>> Acesso em: 22 nov. 2015.